

(M.T.I.C. 23.258/40)

NÚMERO DE ORDEM

13.339/40

N. DE ARQUIVAMENTO

N.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Conselho
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

FICHA DO

Código: _____
Localização: _____
Caixa: 102 Ms OA

ASSUNTO

Jose de Souza Chaves deu
ge. p. ao Sr. Ministro acerca do
seu processo. (C. N. T. n.º 10 993/38) -
Inq. Adm. instaurad. pelo Banco do Brasil.

INTERESSADO

Jose de Souza Chaves

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1			19
2			20
3			21
4			22
5			23
6			24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

ao conhecimento do mesmo funcionario que o Banco intentou recurso extraordinario para V.Excia, e que o processo foi enviado ao Exmo. Sr. Consultor Geral da Republica para opinar a respeito, o Suplicante vem trazer ao conhecimento de V.Excia. como tambem do Sr. Dr. Consultor Geral da Republica esta circunstancia de já estar trabalhando desde Novembro de 1939 para o Banco do Brasil e, assim, achar-se ausente e distante desta Capital em serviço do proprio Banco, o que lhe dificulta ocorrer a defesa de seus direitos, embora a maior garantia e defesa desses mesmos direitos residam no fato de terem sido eles reconhecidos e proclamados unanimemente pela 3a Camara e Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, em decisões proferidas de acôrdo com a lei e a jurisprudencia relativas ao caso.

O recurso agora interposto pelo Banco, sem apresentação de qualquer documento novo ou motivo justificavel, demonstra tão somente o intuito do Banco de levar ao Suplicante e sua familia, mais uma vês, os dissabôres de agruras indescritiveis, embora com isso só possa advir ao Banco o prejuizo do que já foi pago ao Suplicante, alem da necessidade de substituir por um novo, um antigo funcionario com uma fé de officio sobremodo honrosa como é a do Suplicante.

Nestas condições, não havendo o Banco oferecido documento novo algum, jamais poderá pleitear serem reformadas as decisões proferidas no processo, com a mais perfeita observancia da lei e da vasta e judiciosa jurisprudencia firmada pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho, cujas lei e jurisprudencia têm sido sempre apoiadas por V.Excia. em suas inumeras decisões garantidoras da Majestade da Justiça.

Assim, pois, o Suplicante requer á V. Excia se

fls. 3

digne de ordenar seja a presente junta aos autos respetivos para os fins de direito.

Termos em que,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro,



22 de Julho de 1940

pp. Inocencio Gomes Belloto

Adv. iurc. Soc. Av. Rio Branco, 125-11.



Sr. Diretor da 1ª Secção

Segundo informações obtidas no Gabinete do Sr. Diretor Geral, o processo nº 10.993/38, ao qual se refere o documento junto, foi encaminhado à elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho em 28 de Fevereiro deste ano.

Nessas condições, passo este documento às vossas mãos, para os devidos fins.

Rio, 6 de Agosto de 1940
Maria Alcina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - "f"

Estando o processo entregue ao G. B. em escrito e tendo-se informado sobre o mesmo ao Sr. Ministro, se por alguma razão a vista do processo pignório, poder-se-ia informar o presente recurso.

A consideração do Sr. Diretor Geral
Em 8/8/40
Atenciosamente
Marta de Sá Miranda

878700. Verifique se se o processo em questão já foi devolvido a esta Secretaria.

Rio, 9/8/40
Theodoro de Almeida Sodré
no imp. do D. S. C.

O processo em apelo não
foi ainda devolvido a este Se-
cretaria.

Rio, 9.9.40
M. J. G. L.

A Omissão de...
Conde...
se...
Minist...
frente, com o esclarecimento
de...
se...
acorda...
Secretaria, segundo a...
nossa...
Rio, 16/9/40

M. J. G. L.
M. J. G. L.

Autado, retira-se
do Sr. Chef. do Gabinete do
Ministro, à vista dos esclare-
cimentos prestados quanto à
situação atual do processo no
C. N. 10.993/38, enviado ao G. M. em
28 de janeiro último. No

Rio, 22.9.40
M. J. G. L.
Presidente

O processo de que trata a
impugnação acima, foi despachado
pelo Sr. Ministro em 18-6-40.
Rio, 22-7-40

Cópia

N. MTIC 18.658-940/SCm- 2.390.

Em 3 de outubro de 1940

Pedido de parecer sobre demissão
de funcionário do Banco do Brasil.

Sr. Consultor Geral da República.

Afim de que vos digneis de opinar a respeito, em face da controvérsia existente em torno do conceito de emissão de cheque sem fundos, à vista do disposto no artigo 93, alínea a, do regulamento aprovado pelo decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, tenho a honra de passar às vossas mãos, em anexo, o processo relativo à demissão de José de Souza Chaves, funcionário do Banco do Brasil, matéria julgada pelo Conselho Nacional do Trabalho, e com cuja decisão não se conformou o referido estabelecimento bancário.

Saúde e fraternidade

(Waldemar Falcão)

Ao Sr. Dr. Crozimbo Nonato da Silva,
Consultor Geral da República.

Visto.

Confere com o original

Elias Lahr - No imp do
Chefe da Seção

[Signature]
Of. adm.



fls. 5
 [Signature]

Bras. as P. Lu.

24.10.40

Requero



Em 24/10/40
 [Signature]

De formaq.

De um fogal feita a busca de
 andamento do processo M.T.I.C. 18.658/40
 (C. N. T. 10.993-38), constatei que o mesmo
 foi remetido ao Sr. Procurador geral da
 República em o aviso n. SLM-2.392,
 de 3 de outubro último, anexo por ofício,
 e ao que parece ali ainda se
 encontra, pois nada mais consta no
 Protocolo geral e nesta seção sobre
 seu destino a este Ministério,
 após a dita remessa mencionada.

A vista de exprel, portanto
 que este processo seja também
 transmitido ao Sr. Procurador geral,
 de acôrdo com o referido a
 ofis.

Submeto a consideração superior,
 juntamente com o expediente
 proposto.

Em 24/10/40
 [Signature]
 [Signature]

Visto o Projeto de Decreto a Commissão
Geral da República

Em 19. IV. 1940

Elias Álvares

No imp. do Chef. da Secção

Segundo a unificação da
cópia de pp. 5, o processo principal
foi encaminhado à Comissão
Geral da República.

Nestas condições, cabe me
propor, também, a reunião do pre-
sente àquela Comissão Geral

Em 19. IV. 1940

Elias Álvares

No imp. do Chef. da Secção

Depto. do Conselho
Nacional do Trabalho.

Em 10/12/1940

C. H. P.

Di

De-se ciência ao
interessado e guente-se
ao processo principal, oportu-
namente. A Secretária.

Rio, 11-1-1941

Presidente

G. N. S. S.

Rio 11. 1941

Leal



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

7

Recebido na 1.ª Secção em 17-11-41

[Handwritten signatures and scribbles]

VISTO, Rio, 23 de Janeiro de 1941

[Handwritten signature]
Director da 1.ª Secção

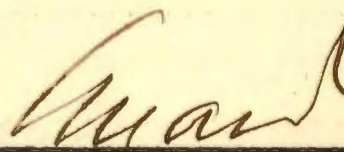
CNT-13.339/40-1/88/41

Em 4 de fevereiro de 1941

Snr. José de Souza Chaves
A/C do Dr. Meacyr Gomes Veloso
Avenida Rio Branco, 125 - 11 Andar
Rio de Janeiro

Com referência a petição que dirigistes ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 22 de Julho de ano passado, cabe-me informar-vos, de ordem do Sr. Presidente, que o processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes no Banco do Brasil, foi transmitido ao Dr. Consultor Geral da República, para parecer, com o aviso nº SCm. 2.390, de 3 de Outubro p. passado.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

1a. Secção

PRUC; 10.993/38

1938

Código:
Localização:
Caixa <i>102</i> Mc <i>11</i>

ENCERADO

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: BANCO DO BRASIL remete inquerito administrativo instaurado contra o funcionario JOSE DE SOUZA CHAVES.

Dr. Sussekind

Proc. Geral

Dr. S. Vasconcellos

Arquivo

Banco do Brasil

17
João 2 -
Ep

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1938.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Atendendo ao disposto no art. 95, § 4º, do Decreto nº 54, de 12.9.34, passamos às mãos de V.Excia. os autos do inquérito administrativo a que respondeu o funcionário snr. José de Souza Chaves.

Conforme esse Conselho poderá verificar, o acusado confessou a falta grave de haver emitido cheque sem a necessária provisão de fundos em sua conta corrente.

Tendo em vista essa circunstância, e com fundamento na letra a do art. 93, do citado decreto 54, esperamos que esse Colendo Conselho, praticando ato de inteira justiça, se dignará autorizar a demissão do funcionário culpado.

Prevalecemo-nos do ensejo para reiterar a V.Excia. os protestos da nossa mais elevada estima e consideração.

Pelo BANCO DO BRASIL
O PRESIDENTE

Marques dos Reis

Ho. Esc. Regamuni de seu pmo. inform. 15 de julho de 1938. Theodoro de Almeida Sodré
Diretor da 1ª Seção

10993
1448

SECRETARIA	DIRECTOR GERAL
CONSELHO NACIONAL	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA

14/9

X

[Faint handwritten signature]

Banco do Brasil

PORTARIA

1
3
EP

Acusado o snr. José de Souza Chaves - de haver emitido um cheque contra este Banco, sem possuir fundos suficientes para o resgate, conforme provam o proprio documento resgatado para fins disciplinares e o extrato da conta corrente do referido serventuário, com a agravante de se haver utilizado de cheque pertencente a outro correntista, o que constitúe falta grave, compreendida na alínea a) do artigo 16 do Decreto n° 24615, de 9 de Julho de 1934,

RESOLVO, de acôrdo com os termos do referido Decreto, determinar seja o mesmo submetido a inquérito administrativo, designando para constituirem a Comissão apuradora os funcionários Manuel Enrique da Silva, José Cerqueira da Motta e Carlos Pedreira Duprat, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1938.

Marques do Vale

Presidente

AGENCIA CENTRAL

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1938.

MEA

Comissão Interna de Inqueritos

Snr. Presidente

Tendo sido essa Comissão encarregada de apurar a falta imputada ao funcionario desta Agencia Central Snr. José de Souza Chaves e sobre ella manifestar-se, de accordo com a lei, cumpre-nos trazer ao seu conhecimento, em articulação da accusação feita, o seguinte:

- a) o funcionario accusado, snr. José de Souza Chaves, brasileiro, entrou a serviço do Banco em 12/10/20 e tem, actualmente, o cargo de 1º escripturario;
- b) a falta que lhe imputamos está representada pela emissão do cheque n° 751. 357, série P-2, de Rs.2:000\$000 (dois contos de réis), datado de 31 de Janeiro de 1938, sem que a sua conta apresentasse saldo sufficiente;
- c) para instrução do caso, juntamos o mencionado cheque, emittido a favor do snr. J. J. Vieira Baião, que o endossou em branco, e pago ao Snr. Roberto Hall Machado, conforme recibo de 26 de Fevereiro p. passado, por elle firmado e que tambem annexamos;
- d) juntamos, ainda, extracto authenticado da conta do funcionario emittente do cheque;
- e) adeantamos, desde logo, que, segundo nossas annotações, foi fornecido ao snr. José de Souza Chaves o livro de cheques de nos. 415.851/60, dos quaes apenas foi apresentado a resgate o de n° 415.851, datado de 12/9/35, nenhuma communicacao tendo o Banco recebido sobre extravio ou inutilização de qualquer dos demais cheques do livro;
- f) de accordo, tambem, com as nossas annotações, o cheque em apreço, n° 751.357, série P-2, foi destacado do livro fornecido ao nosso correntista Snr. Alfredo Fernandes de M. Tavora;
- g) como testemunhas a serem ouvidas, nomeamos: Snr. Aristo-

(Continuação da carta de 8/4/38, nº Cdor.2627, á Comissão Interna de Inqueritos)

Handwritten initials and scribbles

g) teles Magalhães Cordeiro, Ajudante Interino de "Depositos em Conta Corrente", que conferiu a firma do gnr. José de Souza Chaves; Snr. Octavio de Avellar Figueiredo, Conferente Interino da referida Secção, que verificou não apresentar saldo sufficiente a conta do emittente; Snr. Alfredo Fernandes de M. Tavora, já mencionado, residente, segundo comunicação constante de nossas notas, á rua Buenos Aires, nº 50; Snr. J. J. Vieira Baião, endossante do cheque, residente á rua General Camara, nº 46; e gnr. Roberto Hall Machado, portador do cheque, residente á rua da Quitanda, nº 85.

Somos, com estima e apreço,

Pelo BANCO DO BRASIL
Agencia Central do Rio de Janeiro

Annexos

Handwritten signature

GERENTE

Handwritten signature

CONTADOR

Ayres P. de M. Magalhães

Large handwritten scribble or signature extending across the bottom of the page

Nº 751357

R\$ 2000,00

SERIE

BANCO DO BRASIL

P-2

RIO DE JANEIRO

PAGUE POR ESTE CHEQUE A

S. J. J. Vianna

OU Á SUA ORDEM A QUANTIA DE

dois

Centos e mais

Rua ... 31 DE Janeiro DE 1928

De ...

J. G. Meirosaia

Meirosaia

A firma

é semelhante a do nosso registro

EMBO PORTUGUES DO BRASIL.

[Handwritten signature]

FEV 26 11 37

Em C/Corrente com o BANCO DO BRASIL-Rio-

Data 1935	Historico "Depositos Populares-Funcionarios"	Debito	Credito
Setemb° 4	Imp. transferido para s/credito por n/Agencia de Recife, conf. aviso de 27.8.35, valor de s/saldo		88
	12 Cheque 415.851	85\$000	
Outub° 1938	19 Pago contra recibo	3\$400	
Fever°	26 Pago s/cheque 751.357, Serie P-2, emittido em 31.1.38, á ordem de J.J.Vieira Bayão, endossa do em branco, pagamento feito a Roberto Hall Machado em cumprimento da carta Circular do Banco do Brasil, de 18.5.37, nº 228, para fins disciplinares De Balanço	2:000\$000	2:000
		2:088\$400	2:088
-----	-----	-----	-----
1938	Fever° 26 SALDO A NOSSO FAVOR NESTA DATA	2:000\$000.	
	<p style="text-align: center;">Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1938.</p> <p style="text-align: center;">Banco do Brasil Agencia Central - Rio</p> <p style="text-align: center;">..... Alfredo da Rocha Amaral</p> <p style="text-align: center;">..... Guilherme Penfold</p>		

Ata da reunião em que é instalada a COMISSÃO DE INQUÉRITO nomeada pelo exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, em Portaria de 5 de Abril de 1938.

Aos doze dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e oito, reunidos os membros da Comissão de Inquérito, composta dos funcionários Manuel Enrique da Silva, José Cerqueira da Mota e Carlos Pedreira Duprat, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretário, fôram iniciados os trabalhos referentes ao inquérito administrativo para apurar a falta de que é acusado o funcionário snr. José de Souza Chaves - de haver emitido um cheque contra o Banco do Brasil, sem possuir fundos suficientes para o resgate, com a agravante de se haver utilizado de cheque pertencente a outro correntista - conforme portaria baixada pelo exmo. snr. Presidente do citado Banco, em 5 de Abril de 1938.

A Comissão resolveu designar a sala de suas sessões, localizada na sobreloja do 2º andar do edifício do Banco do Brasil, á rua 1º de Março n.66, nesta Capital, e o dia 19 do corrente, ás 14 horas, para a audiência do acusado, por si ou assistido por seu advogado ou pelo advogado ou representante do sindicato da classe, e fazer expedir a necessária notificação.

Resolveu, ainda, intimar, por carta, as testemunhas snrs. Aristoteles Magalhães Cordeiro, Otavio de Avelar Figueiredo, Alfredo Fernandes de M.Tavora, J. J. Vieira Balão e Roberto Hall Machado a comparecerem, a primeira e segunda no dia acima

[Handwritten scribbles and initials]

referido, ás 15 horas, e as demais no dia 20, ás 15 horas, para prestarem depoimento, na presença do acusado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e lavrada a presente ata, que é subscrita por mim, Secretário, e assinada com os demais membros da Comissão.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1938.

[Signature] Presidente
[Signature] Vice-Presidente
[Signature] Secretário

TERMO DE JUNTADA

Aos 20 de Abril de 1938 junto aos autos as primeiras vias das notificações feitas ao acusado, snr. José de Souza Chaves, e ás testemunhas, snrs. Aristoteles Magalhães Cordeiro, Octavio de Avellar Figueiredo, Roberto Hall Machado e Alfredo Fernandes de M. Tavora, e a primeira e segunda via da notificação dirigida á testemunha snr. J. J. Vieira Baião. Eu, Secretário, dactilografel e assino.

[Signature]

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1938.

Illmo. snr.

JOSE DE SOUSA CHAVES

- Nesta -

Tendo sido V.S. acusado de haver emitido um cheque contra o Banco do Brasil, sem possuir fundos suficientes para o resgate, conforme provam o proprio documento resgatado para fins disciplinares e o extrato da conta corrente, com a agravante de se haver utilizado de cheque pertencente a outro correntista, o que constitúe falta grave, compreendida na alínea a do art.16 do Decreto n.24615, de 9 de Julho de 1934, e em cumprimento á portaria do exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, de 5 do corrente, que nomeou esta Comissão para apurar a falta em inquérito administrativo, de acôrdo com os termos do citado decreto, convidamo-lo a comparecer á audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão, localizada na sobreloja do 2º andar do edificio do Banco do Brasil, á rua 1º de Março n.66, nesta Capital, no dia 19 do corrente, ás 14 horas, afim de prestar o seu depoimento e assistir aos depoimentos das testemunhas, podendo V.S. fazer-se acompanhar do seu advogado ou ser assistido pelo advogado ou representante do Sindicato da classe a que pertence.

Fôram arroladas as seguintes testemunhas: Aristoteles Magalhães Cordeiro, Otavio de Avelar Figueiredo, Alfredo

[Handwritten signature]
10

Fernandes de M. Tavora, J. J. Vieira Baião e Roberto Hall Machado.

Saudações

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

[Handwritten signature]
Presidente

Sientes
18/6/38

[Handwritten signature]

[Large handwritten scribble]

13
11
[Handwritten signature]

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1938.

Ilmo. snr.

JOSE DE SOUZA CHAVES

- Nesta -

Tendo sido V.S. acusado de haver emitido um cheque contra o Banco do Brasil, sem possuir fundos suficientes para o resgate, conforme provam o proprio documento resgatado para fins disciplinares e o extrato da conta corrente, com a agravante de se haver utilizado de cheque pertencente a outro correntista, o que constitue falta grave, compreendida na alinea a do art. 16 do Dec. n. 24615, de 9 de Julho de 1934, e em cumprimento á portaria do exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, de 5 do corrente, que nomeou esta Comissão para apurar a falta em inquérito administrativo, de acôrdo com os termos do citado decreto, convidamo-lo a comparecer á audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão, localizada na sobreloja do 2º andar do edificio do Banco do Brasil, á rua 1º de Março n. 66, nesta Capital, ~~amanhã~~, 20 do corrente, ás 15 horas, afim de assistir aos depoimentos das testemunhas Alfredo Fernandes de M. Tavora, J. J. Vieira Baião e Roberto Hall Machado, podendo V.S. fazer-se acompanhar do seu advogado.

[Handwritten signature]
19/4/38

Saudações
Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

[Handwritten signature]
Presidente

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1938.

12

Illmo. sr.

Aristoteles Magalhães Cordeiro

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, a falta grave atribuída ao funcionário sr. José de Sousa Chaves, capitulada na letra a) do art.16 do Decreto n.24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer á audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, localizada na sobreloja do 2º andar do edificio daquele Banco, á rua 1º de Março n.66, nesta Capital, no dia 19 do corrente, ás 15 horas, a fim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

Presidente

Aristoteles Magalhães Cordeiro

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1938.

Illmo. snr.

OTAVIO DE AVELAR FIGUEIREDO

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquerito administrativo, a falta grave atribuída ao funcionário snr. José de Sousa Chaves, capitulada na letra a do art.16 do Decreto n.24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer á audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquerito, localizada na sobreloja do 2º andar do edificio daquele Banco, á rua 1º de Março n.66, nesta Capital, no dia 19 do corrente, ás 15 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

Presidente

*Recibido
Rio de Janeiro
13.4.38*

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1938.

16
142
[Signature]

Ilmo. snr.

Roberto Hall Machado

Rua da Quitanda, 85

Nesta

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, a falta atribuída ao funcionário snr. José de Sousa Chaves, capitulada na letra a) do art. 16 do Dec. 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos pedir-lhe a fineza de comparecer á audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, localizada na sobreloja do 2º andar do edifício daquele Banco, á rua 1º de Março n.66, nesta Capital, no dia 20 do corrente, ás 15 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

[Signature]
Presidente

Recibido.
Pro. 13-IV-976
Roberto Hall Machado
Adv.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1938.

14
15

Illmo. snr.

ALFREDO FERNANDES DE M. TAVORA

Rua Buenos Aires, 50

Nesta

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, a falta atribuída ao funcionário snr. José de Sousa Chaves, capitulada na letra a) do art. 16 do Dec. 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos pedir-lhe a fineza de comparecer á audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, localizada na sobreloja do 2º andar do edifício daquele Banco, á rua 1º de Março n.66, nesta Capital, no dia 20 do corrente, ás 15 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

Presidente

Sciendi.

Rio de Janeiro 20 de Abril de 1938

Alfredo Fernandes de M. Tavora

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1938.

18
16
[Handwritten signature]

Ilmo.sr.

J. J. VIEIRA BAIÃO

Rua General Camara, 46

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, a falta atribuída ao funcionário snr. José de Sousa Chaves, capitulada na letra a) do art.16 do Dec. 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos pedir-lhe a fineza de comparecer á audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, localizada na sobreloja do 2º andar do edifício daquele Banco, á rua 1º de Março n.66, nesta Capital, no dia 20 do corrente, ás 15 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

[Handwritten signature]

Presidente

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1938.

19
17
[Handwritten signature]

Ilmo. sr.

J. J. VIEIRA BALÃO

Rua General Camara, 46

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, a falta atribuída ao funcionário sr. José de Sousa Chaves, capitulada na letra a) do art. 16 do Dec. 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos pedir-lhe a fineza de comparecer á audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, localizada na sobreloja do 2º andar do edifício daquele Banco, á rua 1º de Março n.66, nesta Capital, no dia 20 do corrente, ás 15 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Peia COMISSÃO DE INQUÉRITO

[Handwritten signature]
Presidente

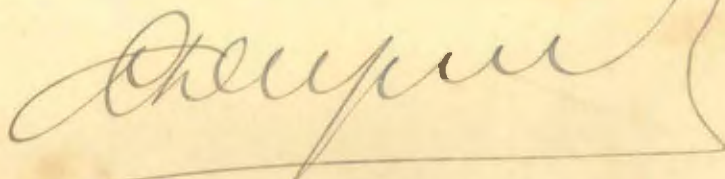
20
18

CERTIDÃO

Certifico que fôram entregues ao acusado, sr. José de Souza Chaves, e ás testemunhas, snrs. Aristoteles Magalhães Cordeiro, Octavio de Avellar Figueiredo, Roberto Hall Machado e Alfredo Fernandes de M. Tavora, as segundas vias das notificações constantes destes autos, os quais se deram por intimados.

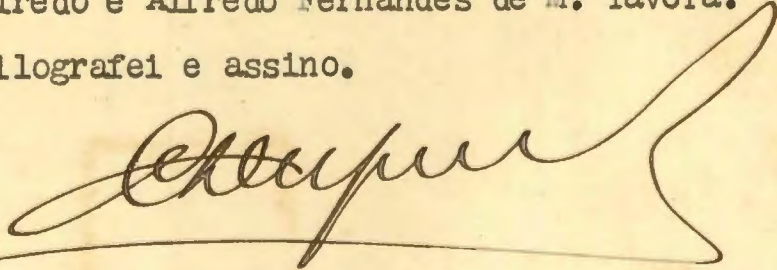
Certifico, outrossim, que fui informado de que a testemunha sr. J. J. Vieira Balão se encontra presentemente ausente desta Capital, motivo por que deixou de ser entregue ao mesmo a notificação que fica apensa a estes autos.

Em 20 de Abril de 1938. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



TERMO DE JUNTADA

Aos 20 de Abril de 1938, junto aos autos a procuração outorgada pelo acusado, sr. José de Souza Chaves, ao advogado dr. Antonio Francisco de Azevedo Silva, para representá-lo no inquérito; os termos de audiência do acusado e das testemunhas, snrs. Aristoteles Magalhães Cordeiro, Octavio de Avellar Figueiredo e Alfredo Fernandes de M. Tavora. - Eu, Secretário, dactilografei e assino.



Procuração

19.
N^o 19.4^o
1938

Pela presente procuração de próprio punho, eu José de Sousa Chaves, brasileiro, casado, funcionário do Banco do Brasil, residente à Travessa Silva Castro n.º 61-A, constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Francisco de Azevedo Silva, brasileiro, casado, advogado, com escritório à rua 1.ª de Março 39 - 2.º andar, especialmente para representar-me no inquérito administrativo que foi aberto contra mim perante a Comissão Interna de Inquérito do referido Banco, bem como no processo que veio a ser instaurado por motivo do mesmo inquérito, no Conselho Nacional do Tabaco, podendo para esse fim inquirir e reinquirir testemunhas, juntar documentos, defesas e razões e tudo mais quanto se tornar necessário à minha defesa, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1938
y Pedro de Azevedo



Assinatura e firma e selo de José de Sousa Chaves

19. ABR. 1938

Dante Carneiro



AUDIENCIA

Aos dezenove dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e oito, ás 14 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente e de mim Secretário, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. José de Souza Chaves, que, apresentando-se, assistido pelo Dr. Antonio Francisco de Azevedo Silva, declarou ser brasileiro, com 42 anos de idade, casado, residente á Travessa Silva Castro n° 61 A, funcionário do Banco do Brasil, com quasi 18 anos de serviço, percebendo rs. ... 1:397\$500 mensais, e acusou a citação para responder a inquérito administrativo afim de ser apurada a falta que lhe é imputada, de haver emitido um cheque contra o Banco do Brasil, sem possuir fundos suficientes para o resgate.

Depoimento do acusado

Inquirido sobre os fatos que deram lugar á falta que lhe é atribuida e as circunstâncias que a rodearam, declarou que - o motivo que o levou a emitir o cheque n° 751357, serie P-2, de rs. 2:000\$000, quando não possuia fundos em conta corrente, foi a necessidade de ocorrer a despesas com a doença de pessoas da familia; que emitiu o cheque em referencia ha uns quatro meses; que contava obter a reforma de um empréstimo que mantinha na Caixa Econômica para fazer face ao resgate do cheque; que a respeito da reforma do empréstimo na Caixa Econômica falou com o Presidente do Banco; que este

[Handwritten signature]

prometeu reconsiderar o seu ato anterior indeferindo o pedido feito no sentido de ser reformado o aludido empréstimo na Caixa Econômica; que, entretanto, a Caixa Econômica suspendeu, por ordem do Governo, todas as operações de empréstimo; que o portador do cheque havia concordado em receber mensalmente os juros da importância do mesmo e aguardar o resgate por ocasião da realização do empréstimo; - Perguntado por que emitiu o cheque em referência, conhecendo a lei e os termos da circular 899, de Setembro de 1933, em que o Banco avisou aos seus funcionários que seria demitido todo aquele que emitisse cheques sem fundos, respondeu que o fez sob pressão do credor, que o ameaçava de execução, em vista de achar-se vencida uma letra de emissão do deponente. Declarou, em seguida, que só abriu no Banco do Brasil uma conta corrente, tendo requisitado um unico talão de cheques; que só se utilizou de um dos dez cheques que faziam parte do talão que havia requisitado; que os nove restantes não se encontram em poder do deponente, parecendo-lhe que tenham sido extraviados; que não deu aviso ao Banco do extravio desses cheques porque achou desnecessário, visto que poderia encontrá-los de um momento para outro; que não emitiu outros cheques nas condições do que faz objeto do presente inquérito, isto é, sem a necessária provisão de fundos; que se utilizou do cheque pertencente ao correntista Alfredo Fernandes de M. Tavora, que aliás não conhece, porque foi o documento que o emprestador lhe apresentou para que assinasse, afim de garantir o empréstimo, digo, afim de garantir a promissória vencida e protestada.

Handwritten signature

24
22
[Handwritten signature]

Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo seu advogado, pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 19 de Abril de 1938.

[Handwritten signature]

Depoente

[Handwritten signature]

Advogado

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Vice-Presidente

[Handwritten signature]

Secretário

[Large handwritten scribble]

25
23
[Handwritten signatures]

AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. ARISTOTELES MAGALHÃES

CORDEIRO --

Aos dezanove dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e oito, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José de Souza Chaves, acompanhado do seu advogado, snr. Dr. Antonio Francisco de Azevedo Silva, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Aristoteles Magalhães Cordeiro, brasileiro, com 41 anos de idade, casado, residente á rua Pompeu Loureiro n.31,c/8, funcionário do Banco do Brasil, com 21 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José de Souza Chaves, de haver emitido um cheque contra o Banco do Brasil, sem possuir fundos suficientes para o resgate, com a agravante de se haver utilizado de cheque pertencente a outro correntista.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que, na qualidade de ajudante da Secção de Contas Correntes da Agência Central do Banco do Brasil, teve em mãos o cheque n° 751.357, de emissão de José de Souza Chaves, de rs. 2:000\$000, e que constatou que a firma do snr. José de Souza Chaves nesse documento era autêntica.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si desejava reinquirir a testemunha sobre o assunto,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

24
[Handwritten marks]

isto é, sobre as declarações por ela prestadas, ao que respondeu negativamente. -----

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado, pelo depoente, pelo acusado, pelo seu advogado, pelo Presidente e pelo vice-Presidente da Comissão, e por mim subscribe.

Em 19 de Abril de 1938.

[Signature] Depoente
[Signature] Acusado
Antonio Francisco de Aguiar Advogado
[Signature] Presidente
[Signature] Vice-Presidente
[Signature] Secretário

[Large handwritten flourish]

J. A. 25
M. T. 25

AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. OCTAVIO AVELLAR FIGUEIREDO

Aos dezanove dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e oito, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José de Souza Chaves, acompanhado do seu advogado, snr. dr. Antonio Francisco de Azevedo Silva, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Octavio Avellar Figueiredo, brasileiro, com 38 anos de idade, casado, residente á rua General Canabarro n.321, casa 6, funcionário do Banco do Brasil, com 19 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José de Souza Chaves, de haver emitido um cheque contra o Banco do Brasil, sem possuir fundos suficientes para o resgate, com a agravante de se haver utilizado de cheque pertencente a outro correntista.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que, na qualidade de conferente da Secção de Contas Correntes da Agência Central do Banco do Brasil, teve ciência da apresentação ali, pelo snr. Roberto Hall Machado, do cheque n° 751357, de rs. 2:000\$000, emittido em 31 de Janeiro de 1938 pelo snr. José de Souza Chaves; que verificou que na conta corrente do referido snr. José de Souza Chaves, emitente do cheque, não existia a necessária provisão de fundos, e que, á vista de não apresentar a conta fun-

M. T.

J. A.

98
26
[Handwritten signature]

dos suficientes entregou o cheque, como lhe competia, ao Chefe da Secção.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si desejava reinquirir a testemunha para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado, pelo depoente, pelo acusado, pelo seu advogado, pelo Presidente e pelo vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 19 de Abril de 1938.

[Handwritten signature] Depoente

[Handwritten signature] Acusado

[Handwritten signature] Advogado

[Handwritten signature] Presidente

[Handwritten signature] Vice-Presidente

[Handwritten signature] Secretário

[Large handwritten flourish]

AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. ALFREDO FERNANDES DE M. TAVORA

--

Aos vinte dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e oito, aberta a audiência pelo sr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do sr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado sr. José de Souza Chaves, acompanhado do seu advogado, sr. Dr. Antonio Francisco de Azevedo Silva, mandou o primeiro apregoar o nome do sr. Alfredo Fernandes de M. Tavora, brasileiro, com 52 anos de idade, solteiro, residente á Rua Carvalho de Souza, 67, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao sr. José de Souza Chaves, de haver emitido um cheque contra o Banco do Brasil, sem possuir fundos suficientes para o resgate, com a agravante de se haver utilizado de cheque pertencente a outro correntista.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que, em 4 de Fevereiro de 1938, tendo necessidade de sacar uma importância no Banco do Brasil, colocou o seu talão de cheques no balcão do hall desse estabelecimento, indo, em seguida, receber a importância do cheque; lembrou-se, então, que havia deixado o talão de cheques em cima do balcão, e voltou ao local não mais encontrando o referido talão; que conhece de vista o sr. José de Souza Chaves; que ha cerca de dois anos foi intermediário de um negócio pequeno com o sr. José de Souza

30
28
EPA

Chaves; que ao perder o talão de cheques, perguntou a algumas pessoas que se encontravam no saguão do Banco si tinham visto o talão de cheques, não tendo, entretanto, comunicado o fato á Secção de Contas Correntes, por não lhe ter ocorrido; que não conhece nem de nome os snrs. J. J.Vieira Baião e Roberto Hall Machado. -----

ADU 1

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si desejava reinquirir a testemunha para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu afirmativamente. Perguntou, nesta ocasião, por intermédio do seu advogado, quem foi o capitalista de que fôra intermediário para um pequeno empréstimo tomado pelo acusado, ao que o depoente respondeu que se tratava do snr. José Torres. Foi ainda perguntado, por intermédio de quem o depoente conheceu o acusado, snr. José de Souza Chaves, ao que respondeu o depoente ter sido apontado por um senhor de nome Alvim, seu conhecido antigo, cujo nome inteiro e profissão desconhece. Perguntado si o depoente interrogou algum funcionário do Banco sobre o desaparecimento do talão de cheques, respondeu que não se recorda. Continuando, o advogado do snr. José de Souza Chaves mais em que data o depoente soube que fôra utilizado por terceiro um cheque do talão que lhe pertencia, ao que respondeu o depoente que somente hoje teve conhecimento desse fato. -----

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado, pelo depoente, pelo

Assinatura
Assinatura

1031
29
1938

acusado, pelo seu advogado, pelo Presidente e pelo vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 20 de Abril de 1938.

Alfredo Guimarães de M. Barros Depoente
João Moraes Acusado

Antonio Francisco de Almeida Advogado

Manoel Corrêa Presidente

João Moraes Vice-Presidente

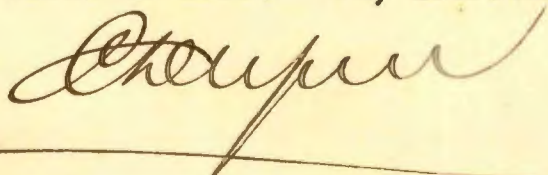
Alfredo Secretário

30
30
M. G. G.

CERTIDÃO

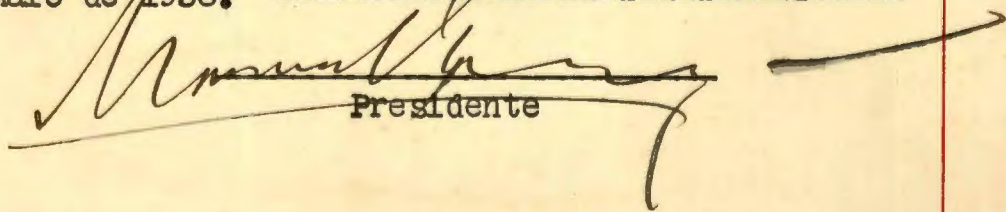
Certifico que deixou de comparecer á audiência marcada para hoje, ás 15 horas, a testemunha snr. Roberto Hall Machado. -----

Em 20 de Abril de 1938. Eu, Secretário, dactylografei e assino.



DESPACHO

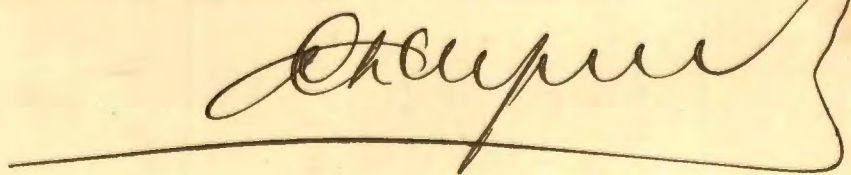
Não se tendo apresentado o acusado perante a Comissão, até a presente data, para indicar as testemunhas de defesa, em desacôrdo com o que prometêra, verbalmente, ao prestar o seu depoimento em 19 de Abril p. passado, - marque o snr. Secretário uma audiência para o dia 16 do corrente, ás 14 horas, para que o acusado, si o entender, se utilize dessa faculdade. Rio, 11 de Maio de 1938. -----



Presidente

TERMO DE JUNTADA

Aos 13 de Maio de 1938 junto aos autos a segunda via da notificação feita ao acusado, em cumprimento do despacho supra. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1938.

Ilmo. sr.

JOSÉ DE SOUZA CHAVES

- Nesta -

Pela presente vimos notificar V.S. a comparecer perante esta Comissão, no dia 16 do corrente, ás 14 horas, para dizer si tem testemunhas de defesa a apresentar, de acôrdo com o que faculta o art. 9º das Instruções para o inquerito administrativo, de que trata o art. 95 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 54, de 12.9.34, baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho em 3 de Fevereiro de 1936.

Saudações

Pela COMISSÃO DE INQUERITO

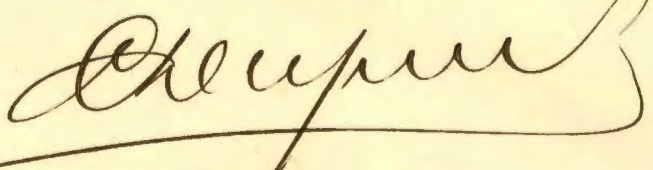
Presidente

[Handwritten signatures and notes]
18/5/38

32
32

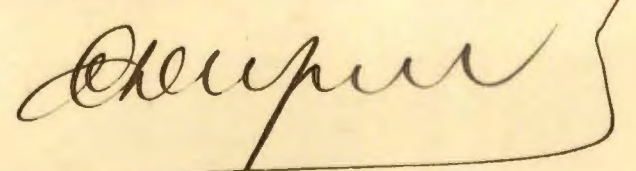
CERTIDÃO

Certifico que foi entregue ao acusado, snr. José de Souza Chaves, a primeira via da notificação retro, o qual se deu por ciente. Em 13 de Maio de 1938. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



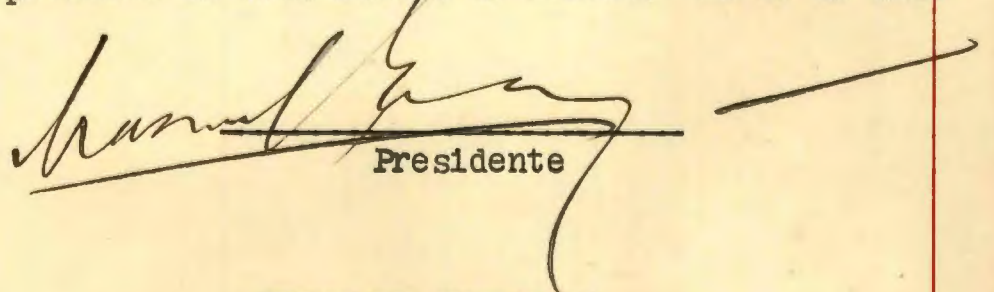
CERTIDÃO

Certifico que o acusado, snr. José de Souza Chaves, deixou de comparecer á audiência para hoje marcada, apesar de estar devidamente notificado, não tendo dado as razões por que deixou de o fazer. Em 16 de Maio de 1938. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



DESPACHO

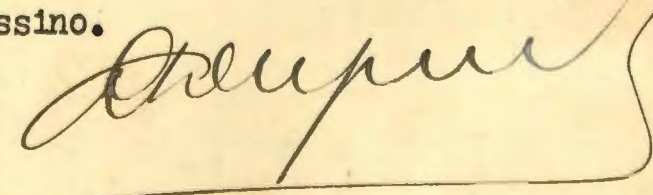
Não tendo o acusado se utilizado da faculdade de indicar testemunhas, marque o snr. Secretário um prazo de 5 dias para que o mesmo apresente as suas razões de defesa. Em 17 de Maio de 1938.



Presidente

TERMO DE JUNTADA

Aos 17 de Maio de 1938, junto aos autos a notificação feita ao acusado, em cumprimento do despacho supra. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



33
33
[Handwritten signature]

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1938.

Ilmo. snr.

JOSE DE SOUZA CHAVES

- Nesta -

Não tendo V.S. comparecido á audiência marcada para ontem, 16 do mês corrente, afim de dizer si tinha testemunha de defesa a apresentar, - nem dado as razões por que não o fez, apesar de devidamente notificado, vimos, nos termos do art. 11 das "Instruções" para o inquérito administrativo, de que trata o art. 95 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.54, de 12 de Setembro de 1934, baixadas em 3 de Fevereiro de 1936, pelo Conselho Nacional do Trabalho, marcar-lhe o prazo de 5 dias, a partir de amanhã, para apresentação das razões de defesa.

Saudações

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

Presidente

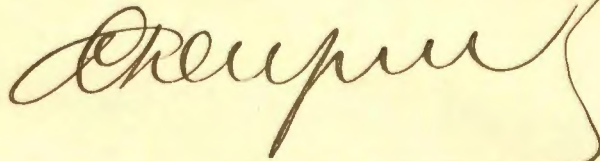
Dealh.
17/5/38
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Presidente

2836
34
WV
EB

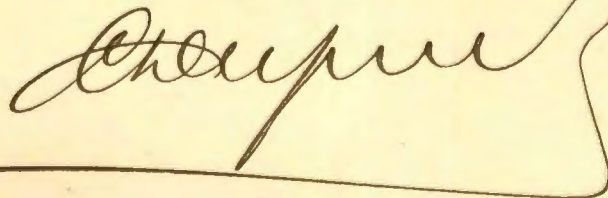
CERTIDÃO

Certifico que foi entregue ao acusado a segunda via da notificação retro. Em 17 de Maio de 1938. Eu, Secretário, dactilografuei e assino.



TERMO DE JUNTADA

Aos 19 de Maio de 1938, junto aos autos a carta de hoje datada, em que o advogado dr. Antonio Francisco de Azevedo Silva renuncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo acusado, para patrocinar a defesa. Eu, Secretário, dactilografuei e assino.



Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1938.

Exmo. Sr.
Presidente da
Comissão de Inquerito do Banco do Brasil.
Nesta.

35

Saudações.

Não me sendo possível, por graves razões, que com elle me incompatibilizam, continuar a patrocinar a defesa do funcionario desse Banco, sr. JOSE' DE SOUZA CHAVES, accusado da emissão de cheque sem fundos, no inquerito a que responde perante essa illustre Comissão, cumpro-me comunicar a V.Ex. que renunciei ao mandato que, para esse fim, me havia sido outorgado pelo referido funcionario, e cujo instrumento foi juntado ao processo de inquerito.

Aproveito a oportunidade para agradecer a V.Ex. e demais membros da Comissão de Inquerito a fidalguia com que sempre me distinguiram, das vezes em que tive de acompanhar a defesa do meu ex-cliente, e firmo-me com a maior consideração e apreço,

De V.Ex.

attenciosamente

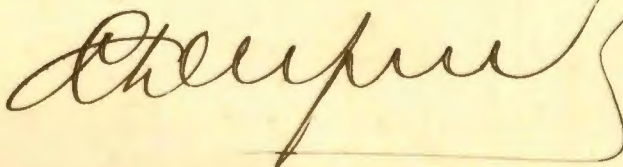
Antônio Francisco de Azevedo

Escriptorio: Rua 1° de Março, 39 - 2° and.
Caixa Postal 11.66 - Rio.

*Em autos,
J. de Azevedo
no nome de
M. de Azevedo
19.5.38
M. de Azevedo*

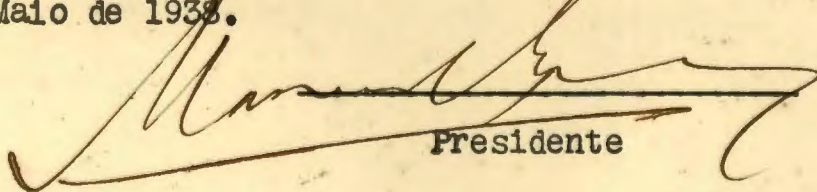
CERTIDÃO

Certifico que decorreram os cinco dias marcados para apresentação da defesa, não tendo o acusado se utilizado dessa faculdade, nem se manifestado a respeito, por qualquer forma. Em 24 de Maio de 1938. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



DESPACHO

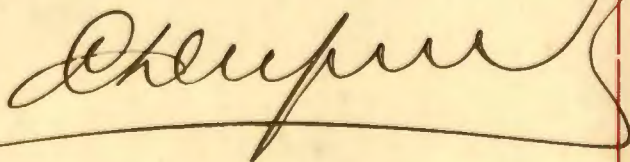
Conceda-se mais um prazo de 5 dias, na fôrma do art. 11 das "Instruções" do Conselho Nacional do Trabalho, para que o acusado, si o entender, apresente suas razões de defesa. Em 24 de Maio de 1938.



Presidente

TERMO DE JUNTADA

Aos 24 de Maio de 1938 junto aos autos a primeira via da carta dirigida nesta data ao acusado. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1938.

Ilmo. snr.

JOSÉ DE SOUZA CHAVES

- Nesta -

Apezar de não ter V.S. apresentado suas razões de defesa no prazo de 5 dias marcado por esta Comissão em notificação de 17 do corrente, nem se manifestado a respeito, por qualquer fôrma, vimos conceder-lhe mais um prazo de 5 dias, a contar desta data, para que V.S. possa utilizar-se daquela faculdade.

Fazemos-lhe ciente, outrossim, para as providências que julgar convenientes, que o Dr. Antonio Francisco de Azevedo Silva, em documento firmado em 19 de Maio corrente, constante dos autos, renunciou ao mandato outorgado por V.S. para patrocinar a defesa.

Saudações

Pela COMISSÃO DE INQUERITO

Presidente

Stuanti
gn
28
28
28

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que foi entregue ao acusado a segunda via da notificação retro, o qual se deu por ciente. Em 24 de Maio de 1938. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o segundo prazo de cinco dias marcado para apresentação da defesa, não tendo o acusado se utilizado dessa faculdade nem se manifestado a respeito, por qualquer fôrma. Em 30 de Maio de 1938. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 de Maio de 1938 junto aos autos o requerimento em que o acusado, snr. José de Souza Chaves, por intermedio do seu advogado dr. Moacyr Gomes Velloso, requiere, por equidade, um novo prazo de 5 dias para apresentação de defesa, e a procuração passada pelo acusado ao seu novo patrono. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERRAZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — 17.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

2341
39
[Handwritten signature]

EXMO/ SNR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE INQUERITO
DO BANCO DO BRASIL

nos autos.
30.5.38.
[Handwritten signature]

JOSE' DE SOUSA CHAVES, nos autos de inqueri-
to administrativo a que responde perante esta Comissão,
tendo em vista a renuncia apresentada pelo seu ex-advoga-
do e atendendo a que neste ato acaba de constituir novo
patrono, apresentando o respectivo instrumento de mandato
passado ao advogado infra assinado, vem requerer a V.Excia.
que, por equidade, lhe seja concedido novo prazo de cinco
dias para que o novo patrono possa conhecer os autos e apre-
sentar a sua defesa.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro,



30 de Maio de 1938

pp Moacyr Gomes Velloso
[Signature]
Ad. Miss.
n.º 2002

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CAPITAL FEDERAL



40

15.º OFFICIO DE NOTAS
TABELLIÃO

Olegario Marianno
SUBSTITUTO LEGAL

Arthur Cardoso de Oliveira
RUA BUENOS AYRES, 40
Teleph. 23-5218
Rio de Janeiro

LIVRO 73 FLS. 171

1.º TRASLADO DA

N.º 4398

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

José de Souza Chaves

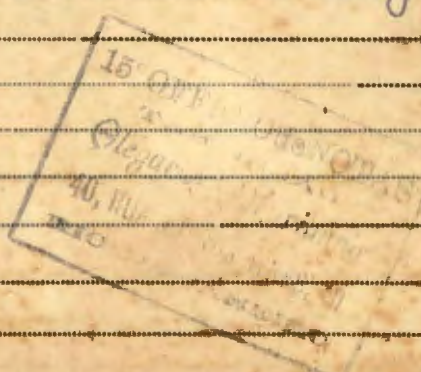
SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no Anno de mil novecentos e trinta e oito, aos 28 dias do mez de Maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, comparece u como outorgante José de Souza Chaves, brasileiro, casado, bancario, residente nesta capital a rua Barão de Ipanema 116.

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas de cuja identidade e capacidade juridica dou fé; e perante ellas disse me que por este publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante Procurador Dr. Moacyr Gomes Velloso, brasileiro, casado, advogado, inscripto na Ordem dos Advogados desta capital sob n.º 2002, com escriptorio a Avenida Rio Branco 125, 11.º andar, para o foro em geral, em qualquer instancia ou Tribunal, representar o outorgante no inquerito administrativo que se procede perante a Comissão Interna de Inqueritos do Banco do Brasil e bem assim funcionar no processo que vier a ser instaurado, por motivo desse mesmo inquerito, no Conselho Nacional do Trabalho, podendo para isso o outorgado assignar e requerer tudo que se torne necessario a bem dos direitos do outorgante, transigir, propor e variar de acções; inquerir e reinquerir testemunhas, juntar documentos, de esas e razões; produzir quaesquer provas necessarias praticar todos os actos em direito permittidos, usar de todos os recursos legais, appellar, aggravar ou embargar qualquer despacho ou sentença, receber, passar recibos, dar quitações em juizo ou fora d'elle, substabelecer e ratifica os impressos.

concede todos os poderes em direito permittidos, para que, em nome d'elle , Outorgante como se presente fosse para , em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante : fazer prestar taes compromissos e dar taes Juramentos, a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiçarios para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse , do que dou fé, e me pedi este Instrumento que lhe sendo lido e ás testemunhas e achando-o conforme, acceit assigna com as testemunhas abaixo: Eu Cladionor José Ribeiro, escrevente a es-

crevi. E eu, Olegario Marianno, tabelião, que subscrevi José de Souza--
Chaves, Fernando Sabosa Fiuza, Aureliano Francisco de Carvalho. Devidamen-
te inutilizadas estavam uma estampilha federal e um sello de Educação e--
Saude no valor total de 2.200. Trasladada na mesma data. E eu, Olegario
Marianno, Tabelião, por subscrevi e assigno em publico
e caso.

Em Testemunha *da verdade*
Olegario Marianno



Proc 2 \$ 600
Sello 2 \$ 200
Sahida 10 \$ 200

9593
41
[Handwritten signature]

DESPACHO

Não obstante se haver esgotado o segundo prazo de 5 dias, concedido para apresentação das razões de defesa, e não cogitar a lei de qualquer outra prorrogação, resolvo, em face do pedido de fls. e no interesse da causa, marcar ao acusado, excepcionalmente, mais um prazo de 5 dias para aquele fim, a contar de amanhã.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1938.

[Handwritten signature]

Presidente

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 de Maio de 1938, junto aos autos a primeira via da carta dirigida nesta data ao acusado. Eu, Secretário, dactilografuei e assino.

[Handwritten signature]

[Large wavy scribble]

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1938.

42
[Handwritten signature]

Ilmo. snr.

José de Souza Chaves

- Nesta -

Em solução ao seu requerimento de hoje, comunicamos-lhe que, não obstante se haver esgotado o segundo prazo de 5 dias, concedido para apresentação das razões de defesa, e não cogitar a lei de qualquer outra prorrogação, resolvemos, no interesse da causa, marcar-lhe excepcionalmente mais um prazo de 5 dias para aquele fim, a contar de amanhã.

Saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

[Handwritten signature]

Presidente

[Large handwritten signature]

43
48
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que foi entregue ao acusado a segunda via da notificação retro, o qual se deu por cliente. Em 30 de Maio de 1938. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que decorreram os cinco dias marcados na notificação de 30 de Maio último, tendo o acusado apresentado, nesta data, por intermedio do seu advogado Dr. Moacyr Gomes Velloso, as razões de defesa que se seguem. Em 4 de Junho de 1938. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

[Handwritten signature]

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERRAE
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

44
dl.
Ego

EXMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE INQUERITOS DO
BANCO DO BRASIL

Não pretende o acusado JOSE' DE SOUSA CHAVES nesta defesa prévia, como em qualquer fase por que venha a passar o processo, negar a emissão do cheque nº 751.357, da série P.2, de Rs.2:000\$000. Não ! absolutamente não !

Parecerá, assim, á primeira vista, que o acusado reconhece haver cometido falta grave, passível de demissão, praticando igualmente o crime de estelionato.

Entretanto, é confessando, mais uma vez, que emitiu o citado cheque, que o acusado irá demonstrar, categorica e insofismavelmente, á luz da razão e do direito, que jamais praticou tal crime e que nenhuma falta grave cometeu.

A característica do crime de estelionato reside no dolo. Este crime só aparece, só existe quando o emitente age com dolo, fazendo persuadir ao portador de que possui fundos em poder do sacado; entregando o cheque em pagamento, e usando, desta forma, de artifício para iludir a bôa fé do portador, induzindo-o a erro ou engano,

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

45
-- 2 --

com proveito proprio.

Macedo Soares, comentando o Código Penal ensina que "o estelionato só se caracteriza juridicamente quando se procura ilaquear a boa fé de outrem. Si a vitima não estava de boa fé, si também pretendia iludir ou propunha uma transação criminosa, imoral ou tôrpe, o fato incriminado não incide na sanção penal."

Ora, na emissão desse cheque o acusado não agiu com fraude ou engano. O portador - "a vitima" - foi quem forneceu o cheque em branco, exigindo que o acusado o assinasse, para ter em mãos uma arma de coação. Foi o proprio portador - "a vitima" - que como credor do acusado por promissoria já vencida e protestada, forçou-o a emitir tal cheque sob a ameaça de executar a promissoria já vencida. Foi, enfim, sob pressão e coação do proprio portador que o acusado emitiu o cheque fornecido pela propria "vitima" e que bem conhecendo a inexistencia de fundos para o seu resgate, o exigiu como arma de coação.

Nestas condições, o acusado jamais ilaqueou a boa fé do portador e este é que torpemente o obrigou á pratica do ato cometendo, assim, um verdadeiro ato de extorsão, definido no art. 362 da Consolidação das Leis Penais.

Não usou o acusado, com a emissão desse cheque, de meio astucioso para fraudar ou prejudicar o portador. Não ! A "vitima" foi quem exigiu a assinatura desse cheque, certa de que o Banco do Brasil o resgataria, levando

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

9048
46
-- 3 --

consciente e perversamente o acusado e sua família á desgraça.

Onde, pois, o crime de estelionato, se essa emissão foi feita por exigência, por coação da própria "vitima" ?

São de Helvecio Xavier Lopes, ilustrado Procurador do Departamento Nacional do Trabalho as palavras seguintes:-

"As leis sociais, como tenho uniformemente sustentado em pareceres nesta Procuradoria, inspiradas na proteção aos economicamente mais fracos, devem ser interpretados segundo as normas da equidade e sem a rigidez de um formalismo jurídico que lhes retiraria todo efeito pratico."

As leis sociais, tornando passível de demissão o empregado que cometer "falta grave", visam punir o áto delituoso praticado com todas as suas características, o áto delituoso perfeito e acabado, não aquele que é praticado sob ameaça, sob coação.

"Deve-se entender por falta grave tudo quando possa comprometer seriamente a desejavel harmonia entre o empregador e o empregado, CAUSANDO AOS INTERESSES DAQUELE, MANIFESTO PREJUIZO

(Adamastor Lima - Despedida Injusta).

Ora, a falta grave imputada ao acusado é

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERRAZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

1949
4753
-- 4 --

de ter emitido cheque sem fundos contra o Banco do Brasil, assim, pois, atribue-se-lhe um crime doloso.

Demonstrado, entretanto, como ficou, que o acusado não usou de artifício, de fraude ou de engano quando assinou, por exigência da vítima, o cheque que esta mesma lhe fornecera, desaparece a referida falta grave de emissão de cheque sem fundos.

Não constituiu o ato do acusado, falta grave que o torne incompatível com as suas funções e isso porque a emissão do citado cheque sendo feita, como foi, por coação do proprio portador, não constituiu o crime de estelionato, o crime doloso, e, antes, pelo contrario, evidencia o crime de extorsão praticado pelo portador contra o acusado no momento em que este premido pela necessidade de ocorrer ás despesas com tratamento de saúde de pessoa de sua familia precisava contrair um emprestimo.

Acresce ainda a abonar a conduta irrepreensível do acusado a sua fé de officio neste Banco durante o longo periodo de quasi 18 anos, sendo de notar que varias foram as comissões e cargos de administração que exerceu com zelo e criterio, entre os quais as de gerente das Agencias do Banco do Brasil em Rio Branco, no Acre e em Garanhuns.

Puni-lo por esse ato seria fugir á razão, aos preceitos de direito, de justiça e mesmo aos deveres de humanidade.

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

-- 5 --

48

Assim, pois, estamos certos de que em breve será o acusado reintegrado em suas funções, por ser de inteira

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1938

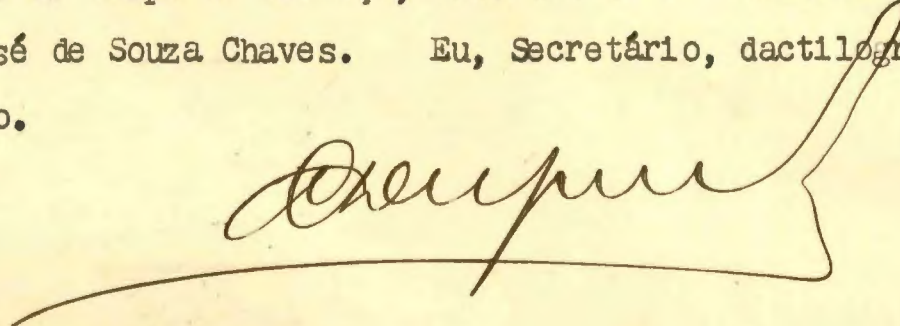
ppp. Moacyr Gomes Velloso,

Adv. insc. na
O. A. B. sob nº
2.002.

100 51
49
E

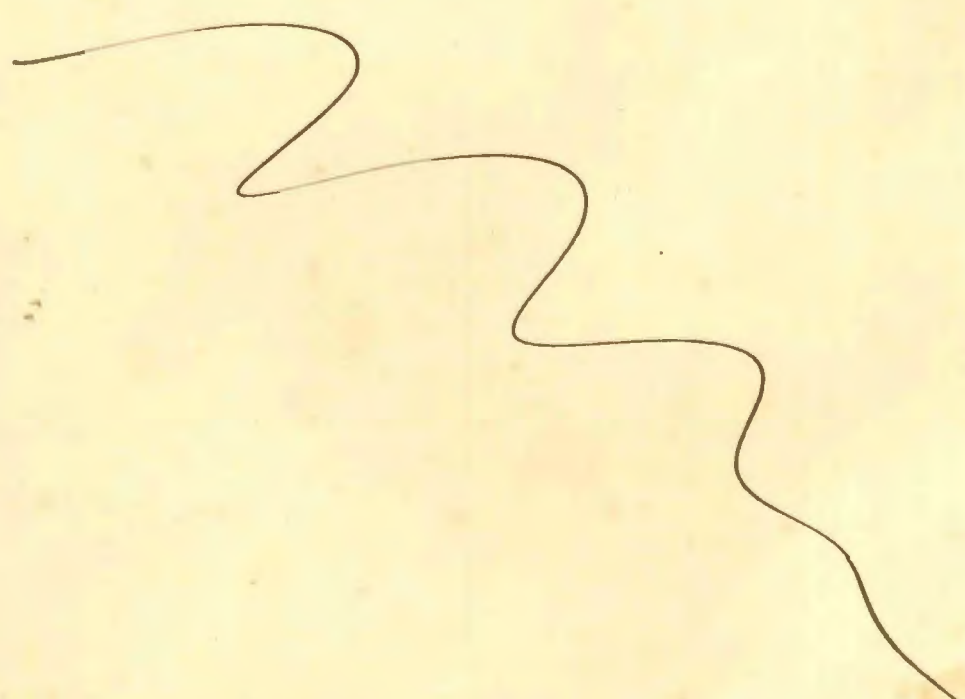
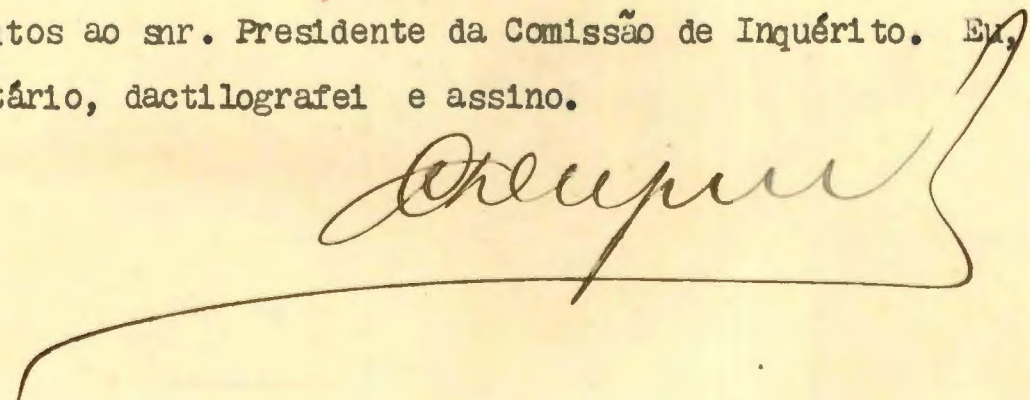
TERMO DE JUNTADA

Aos 6 dias do mês de Junho de 1938 junto aos autos a certidão do tempo de serviço, vencimentos e antecedentes do snr. José de Souza Chaves. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mês de Junho de 1938 faço conclusos estes autos ao snr. Presidente da Comissão de Inquérito. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



C E R T I F I C A D O

Handwritten signature and initials
50

Certificamos o seguinte, com relação ao tempo de serviço, vencimentos e antecedentes do funcionario José de Souza Chaves : - que foi admittido aos serviços deste Banco em doze de outubro de mil novecentos e vinte, no cargo de escripturario a titulo precario, occupando actual-mente no quadro o posto de primeiro escripturario, com ven-cimentos mensaes de um conto tresentos e noventa e sete mil e quinhentos réis, complemento semestral de dois contos no-vecentos e oitenta e dois mil réis e abono adicional pago á razão de duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos réis mensaes ; que exerceu em nossas agencias as commissões de contador, gerente, ajudante e chefe de serviço, servindo presentemente, no cargo effectivo, na Agencia Central do Rio de Janeiro ; que conta dezeseite annos, quatro mezes e dezeseite dias de exercicio effectivo ; que deu quatorze fal-tas ao serviço e obteve treze dias de licença para tratar de interesses, sem vencimentos, em vinte e dois de março de mil novecentos e trinta e cinco ; que lhe foram concedidos, por conta do Fundo de Beneficencia dos Funcionarios do Banco do Brasil, os seguintes emprestimos ; um conto quatrocentos e trinta mil réis, em vinte e um de novembro de mil novecen-tos e trinta e cinco, para tratamento de sua esposa, e um conto oitocentos mil réis, em quinze de fevereiro de mil no-vecentos e trinta e seis, para seu tratamento dentario ; que em dezoito de janeiro de mil novecentos e trinta e sete instituiu a favor da Caixa Economica do Rio de Janeiro, em reforma de operação anterior, quarenta e oito consignações mensaes de quinhentos e cincoenta mil réis, para pagamento da quantia de vinte e seis contos e quatrocentos mil réis, capital e juros ; que constam em sua ficha diversas annota-ções relativas a dividas para cujo pagamento foi solicitada a interferencia do Banco, tendo-lhe sido pedidas a proposito

53/20
51

certificado do tempo de serviço, vencimentos e antecedentes
do funcionario José de Souza Chaves - continuação - II -

explicações, que não apresentou ; que foi, igualmente, interpellado sobre o protesto de duas promissórias de sua emissão, não se tendo justificado ; que soffreu ainda o protesto de outras promissórias, tendo, em resposta a nossas interpellações, allegado difficuldades de vida, provenientes de enfermidade em pessoas da familia ; que pelas informações periodicamente prestadas a seu respeito é considerado bom funcionario ; e, finalmente, que, tendo emittido cheque sem provisão de fundos, falta grave capitulada na letra a do artigo dezeses do decreto 24615, de nove de julho de mil novecentos e trinta e quatro, resolveu o Sr. Presidente suspendel-o de suas funcções, a partir de vinte e quatro de março de mil novecentos e trinta e oito, afim de fazel-o submeter a inquerito administrativo. - Rio de Janeiro, vinte e dois de abril de mil novecentos e trinta e oito. A escripturaria E. P. Libeira
Visto P. M. de Souza Superintendente.

RELATÓRIO

O Presidente do Banco do Brasil, de acôrdo com os termos do Decreto n° 24615, de 9 de Julho de 1934, determinou, por portaria, fôsse o funcionário José de Souza Chaves submetido a inquérito administrativo, por ter sido acusado de haver emitido um cheque contra o mesmo estabelecimento, sem possuir fundos suficientes para o resgate, com a agravante de se ter utilizado de cheque pertencente a outro correntista.

Estava indicada a prova: o proprio título (cheque n° 751357, serie P-2, de rs. 2:000\$000, datado de 31.1.38), resgatado para fins disciplinares, e o extrato da conta corrente do referido funcionário.

===

Designados os signatários deste relatório para constituírem a Comissão apuradora da falta, reuniram-se os mesmos, a 12 de Abril p.passado, tendo sido lavrada a ata de instalação, que foi autuada juntamente com a portaria acima

M/52
P/54
EG

53
D55
EB

aludida, e a carta da Agência Central do Banco do Brasil, de 8.4.38, na qual foi transmitida a acusação, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) - cheque n° 751357, serie P 2, de rs. 2:000\$000, contra o Banco do Brasil, assinado pelo funcionário acusado, snr. José de Souza Chaves, e datado de 31 de Janeiro do corrente ano;
- b) - extrato de conta corrente do referido empregado, demonstrando a inexistência de provisão para ocorrer ao pagamento daquele cheque;
- c) - recibo de rs. 2:000\$000, relativo ao pagamento feito pelo Banco do Brasil ao portador do mesmo cheque, snr. Roberto Hall Machado, em resgate do titulo, exclusivamente para fins disciplinares.

Para a audiência do acusado e das testemunhas, fôram lavrados, na fôrma da lei, assinados e expedidos, os instrumentos de citação e intimação, marcando-se o dia 12 de Abril p.passado, ás 14 horas, e designando-se a sobreloja do 2° andar do edificio onde funciona a Direção Geral do Banco do Brasil.

Não foi encontrada, para ser notificada, a testemunha J. J. Vieira Baião, que, segundo informações obtidas, se achava ausente desta Capital.

!?

54
36
EB

Reunida a Comissão no dia, hora e local designados, e apregoado o nome do acusado e das testemunhas intimadas, apresentaram-se todos, com exceção da testemunha Roberto Hall Machado, estando aquele acompanhado do seu advogado.

O acusado, depois de qualificado, foi inquirido sobre o fato, que deu lugar á falta, e bem assim sobre as circunstâncias que o rodearam.

Em seguida fôram ouvidas separadamente as testemunhas, na presença do acusado e do seu advogado, valendo-se o acusado, pelo seu patrono, com relação a uma das testemunhas, da faculdade de reinquirição sobre o que a mesma depôz, para esclarecimento de pontos obscuros, tudo conforme determina a lei.

Encerrada a audiência, foi perguntado ao acusado si tinha testemunhas a apresentar, ao que ele respondeu afirmativamente, prometendo indicá-las tão logo lhe fôsse possível avistar-se com as mesmas.

Decorrido um prazo razoavel, e não tendo o acusado cumprido o prometido, foi marcada uma audiência para que ele nomeasse, caso o entendesse, as pessoas que tivessem de depôr em sua defesa.

Feita a notificação, deu-se o acusado por ciente, mas deixou de comparecer á audiência, não apresentando as razões desse seu procedimento.

===

55
P. 34
59

Findas, assim, as diligências do inquérito, foi assinado o prazo de cinco dias para apresentação das razões de defesa; o acusado, apesar de devidamente notificado, não se utilizou da faculdade, nem se manifestou a respeito por qualquer fôrma.

===

Não obstante, foi concedido mais um prazo de cinco dias, para o mesmo fim. Nessa ocasião, fizemos ciente o acusado, para as providências que julgasse convenientes, de que seu advogado, em carta dirigida á Comissão, renunciára ao mandato para patrocinar a defesa.

===

Correu o segundo prazo de cinco dias marcado para oferecimento das razões de defesa, não tendo o acusado, que estava ciente, se manifestado a respeito por qualquer fôrma.

===

Em requerimento já assinado por novo advogado, cujo instrumento de procuração se encontrava anexo, pediu o acusado, por equidade, mais um prazo de cinco dias para apresentação de defesa. Ficou resolvido, não obstante esgotado o se-

gundo praso e não cogitar a lei de qualquer outra prorrogação, que, em face do pedido e no interesse da causa, se marcasse ao acusado, excepcionalmente, mais um novo praso de cinco dias, para aquele fim, do que se deu ciencia ao interessado.

===

Decorrido o praso, durante o qual teve o acusado vista dos autos, fôram entregues as razões de defesa, de fls.

A seguir, anexou-se aos autos a certidão do tempo de serviço, vencimentos e antecedentes do acusado, tendo-se feito conclusos os mesmos autos ao Presidente da Comissão para efeito do relatório do processado e apreciação das provas e dos argumentos de parte a parte.

===

Acabamos de ver que foi observada no presente inquérito, rigorosamente, a fôrma processual determinada pelas "Instruções" do Colendo Conselho Nacional do Trabalho.

Passamos agora ao exame das provas e á apreciação dos argumentos.



57
P. 59

O empregado acusado, sr. José de Souza Chaves, confessou em seu depoimento, e ao apresentar as razões de defesa confirmou, que emitiu o cheque n° 751357, serie P 2, de rs. 2:000.000, datado de 31 de Janeiro último, sem possuir fundos em conta corrente, acrescentando a circunstância de se ter utilizado, conscientemente, de documento pertencente a outro correntista - fato e circunstância que constituíram precisamente o objeto da acusação articulada e comprovada pelo estabelecimento empregador: o Banco do Brasil.

===

Em defesa de seu ato, declarou o acusado, aliás sem nenhum cabimento, que foi a necessidade de ocorrer a despesas com a doença de pessoas da família que o levou a emitir o cheque em apreço.

Mas, esse motivo, que não justificaria absolutamente o ato praticado, é de todo improcedente, tanto que, esquecido o acusado de que o invocara, ou já receioso, no correr de seu depoimento, de ter que comprovar sua alegação, aludiu logo depois a uma outra causa, julgando-a talvez mais difícil de ser apurada: - que assinou o cheque sob pressão do credor, que o ameaçava de execução, em vista de achar-se vencida e protestada uma letra de sua emissão.

Duas versões diferentes, o que já depõe contra o acusado, e ambas, como veremos, destituídas de fundamento, circunstância esta que concorre para agravar a situação do

acusado, por isso que traduz insinceridade em suas declarações feitas perante esta Comissão.

===

Si, por absurdo, em defesa do ato da emissão de cheque sem fundos disponíveis, fôsse lícito ao emissor invocar sua má situação econômica, no caso presente não poderia fazê-lo - com razão - o funcionário acusado.

Auferindo proventos que se elevavam, mensalmente, a rs. 2:142\$300, ele nem por isso deixou de ser atendido pelo Fundo de Beneficência dos Funcionários do Banco do Brasil, quando necessitou levantar as seguintes quantias para ocorrer a despesas extraordinárias:

Rs. 1:430\$000, em 21.11.35, para tratamento da senhora;

Rs. 1:800\$000, em 15.2.36, para seu tratamento dentário.

No caso de que estivesse o funcionário, apesar disso e por qualquer outro motivo, em dificuldade de vida, oriunda de compromissos contraídos com agiotas, teria tido oportunidade de regularizar sua situação, si esse fôsse o seu desejo, lançando mão do produto do empréstimo que contraiu na Caixa Econômica.

Essa operação, realizada em janeiro do ano passado,

59
P. 564
E. P.

produziu importância líquida superior a 15:000\$000, cuja amortização estava se verificando em consignações mensais que não excediam á quarta parte dos proventos auferidos pelo empregado.

Portanto, não teria fundamento, si pudesse ser alegado, o argumento de que foi a necessidade de ocorrer a despesas extraordinarias o motivo que levou o funcionário acusado a emitir o cheque de rs. 2:000\$000, sem possuir fundos em conta corrente.

===

Não procederia, tambem, por seu turno, si pudesse ser invocada, a alegação do funcionário acusado (note-se bem: simples alegação, sem prova alguma), de que praticou o ato sob pressão do credor, que o ameaçava de execução, em vista de achar-se vencida e protestada letra de sua emissão.

Si essa tivesse sido a razão que o levou a assinar o cheque sem fundos, como se compreenderia que, ao ser interrogado, dêsse ele em justificativa de seu procedimento uma outra causa, diferente daquela que foi depois apontada ?

Um ato que se pratica sob coação não pode ser esquecido tão facilmente. Nem se pode admitir que - esse o motivo - fôsse o acusado aludir, fóra de proposito, a um outro, que não vinha ao caso.

Sim, porque si o cheque - como disse o acusado -

"foi assinado sob pressão do credor, que

o ameaçava de execução, em vista de achar-se vencida e protestada uma letra de sua emissão",

teria servido tão somente para garantir a letra vencida. Não se converteria em numerário. Dele não resultaria, portanto, nenhuma soma com que pudesse o acusado

"ocorrer a despesas com a doença de pessoas da família,"

- motivo que o levou, conforme sua primeira declaração, a assinar o cheque sem fundos.

Assim, é destituída também de fundamento a alegação de que foi sob pressão que o acusado assinou o cheque de que se trata.

Aliás, em boa razão, não se poderia admitir que o funcionário acusado, no pleno gozo de suas faculdades mentais, e, portanto, em estado normal de discernimento, fôsse levado, sob a ameaça de uma penhora, a cometer a falta que o tornaria passível de demissão do estabelecimento onde trabalha. Absolutamente. Do contrário, seria admitir o absurdo da prática de um mal incomparavelmente maior, para evitar outro infinitamente menor.

===

Em resumo: - alega o acusado, em sua defesa, duas

razões. Ambas descabidas e, apesar disso, sem nenhum fundamento. Uma, como se vê, anula a outra, e as duas se destróem.



A lei só faculta o uso do cheque a quem tenha fundos disponíveis em poder do sacado.

O título constante dos autos - assinado pelo empregado acusado contra o estabelecimento empregador: o Banco do Brasil - foi por este recusado, quando apresentado, em virtude de não possuir aquele, em conta corrente, a provisão necessária para atender ao saque.

Dessa fôrma, não foi lícita a emissão do cheque em apreço, tendo o acusado praticado, assim, falta grave que o torna - funcionário bancário que é - incompatível com o serviço do estabelecimento e, portanto, passível da pena de demissão, na conformidade da sábia jurisprudência do Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

===

Os Bancos - ou, por sua mais expressiva denominação: os estabelecimentos de crédito - assentam suas atividades, como

0064

se sabe, na confiança do público a que servem. Sem essa confiança, não podem cumprir sua elevada missão econômica.

Nessas condições, a seleção rigorosa do pessoal não pode deixar de constituir sua preocupação máxima. A própria natureza das funções bancárias impõe aos empregados dos estabelecimentos de crédito a obrigação de uma conduta irreprensível, que ateste elevado grau de moralidade. Si, contra isso, depõe clamorosamente, como é evidente, a assinatura de cheque sem provisão suficiente em poder do sacado, claro está que esse ato tem repercussão prejudicial aos interesses do Banco empregador, tornando o empregado incompatível com o serviço.

Aí reside a justa causa determinativa do rompimento do contrato de trabalho.

Nessa repercussão do ato, prejudicial aos interesses do estabelecimento, está a razão principal por que foi, pelo Regulamento do Banco empregador (circular 899, de 27.9.33), cominada a mais severa pena aos seus funcionários que emitissem cheque sem fundos.

===

Adamastor Lima, o comentador de leis sociais, cuja opinião foi invocada pelo acusado em suas razões de defesa, fazendo apreciações sobre a despedida justa, diz que

"é preciso que esteja o fato alegado em re-

63
2065
lação direta com o ramo de negócio, tornando o empregado incompatível com o serviço".

Não pode haver, nesse sentido, relação mais direta com o ramo de negócio do que a existente entre um banco de depósitos (que o é o estabelecimento empregador) e a emissão de um cheque sacado contra esse mesmo banco por um seu empregado que não possuía fundos disponíveis em conta corrente.

E' perfeitamente o caso apreciado nestes autos, entre o Banco empregador e o empregado acusado.

===

O mesmo comentador acima referido, ilustra o que disse, figurando um caso:

"Assim, por exemplo, o empregado que tem títulos de que foi tirado o protesto, como já era, aliás, observado na praça do Rio, não está em condições de trabalhar em bancos".

("Da Despedida Injusta", pag.157)

Como se vê, para o autor citado pela defesa, basta o protesto de um título (a fé de ofício do acusado registra vários) para que o empregado bancário decáia da confiança do estabelecimento onde trabalha, dando motivo justo para sua

84
P. 66
E. 3

demissão.

Incontestavelmente, muito mais grave, maxime para quem exerce funções em Banco, é a assinatura de cheque sem fundos. A falta de pagamento da nota promissória, no vencimento, demonstra, apenas, impontualidade no cumprimento da obrigação; ao passo que a assinatura de cheque sem provisão em poder do sacado, além de incidir na mesma falta de impontualidade, revela principalmente, com a prática de ato proibido, falta de moralidade e, portanto, ausência de predicados imprescindíveis ao exercicio das funções de bancário.

Dai, não estar em condições de continuar trabalhando em Banco o empregado que emite cheque sem possuir fundos em conta corrente.

===

Essa boa doutrina está consagrada pela jurisprudência do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, que tem, pelo aludido motivo, autorizado a demissão de vários empregados bancários sujeitos ao regime do decreto nº 24615, de 9 de Julho de 1934.

===

São do judicioso acórdão de 20.12.37, referente ao inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra o funcionário Benedicto de Souza, acusado de haver emiti-

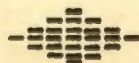
do cheque sem fundos (processo 11.920-35), os seguintes con-
sideranda:

"Considerando que a imputação feita ficou plenamente provada, não só pelos depoimentos das testemunhas, como também pela própria confissão do acusado, que além de reconhecer o cheque emitido, declarou que o fez com ciência de que não possuía provisão de fundos no Banco;

Considerando, assim, que o acusado praticou falta grave prevista na alínea "a" do art.93 do Regulamento aprovado pelo decreto n.54, de 12 de Setembro de 1934;"

===

E', como se vê, a especie dos presentes autos. A acusação está provada não só pelos depoimentos das testemunhas, mas ainda pela própria confissão do acusado, que, além de reconhecer o cheque emitido, declarou que o fez com ciência de que não possuía provisão de fundos no Banco.



Alega o acusado em suas razões de defesa que "jamais praticou o crime de estelionato e que nenhuma falta gra-

ve cometeu".

Vejamos, primeiramente, quanto ao estelionato.

Ninguém disse que o acusado havia praticado esse delito. Mesmo porque, nessa hipótese, a outra Justiça, que não a do trabalho, para a qual ora apela o Banco, teria recorrido anteriormente aquele que, por efeito do crime, se sentisse lesado. E não só a dispensa do serviço seria, no caso, a pena esperada.

A acusação fundamentada do Banco do Brasil refere-se, como vimos, ao fato de haver seu empregado emitido conscientemente um cheque sem possuir fundos em poder do sacado, o que, em face da lei que dispõe sobre as relações entre empregados bancários e bancos empregadores, constitui, na douta interpretação do Respeitável Conselho Nacional do Trabalho, falta grave passível de demissão.

Nessas condições, não vem ao caso - por não ser a má fé requisito indispensável para caracterizar a falta grave - a arguição da inexistência desse elemento, constitutivo, sim, do estelionato, mas crime esse a que nem se fez alusão.

===

Aliás, o Egregio Conselho Nacional do Trabalho, firmando jurisprudência, já solucionou o assunto:

"A improbidade de assinatura de cheque sem fundos é sem excusa, mesmo que no caso se alegue a inexistência de ânimo e de fim criminoso". (Acórdão 734/37 do Conselho Pleno).

===

Relativamente á falta grave, ficou provado que o a-
cusado a cometeu emitindo conscientemente cheque sem fundos.

Tornou-se matéria pacífica de direito trabalhista que essa falta é considerada grave quando praticada por empregado de estabelecimento sujeito ao regime do decreto n° 24615, de 9.7.34, e incompatibiliza quem a pratica com o serviço do Banco onde trabalha, porque a divulgação do fato, que se dá com a apresentação do título e a conseqüente recusa de seu pagamento, acarreta um irregular e danoso estado de coisas, com repercussão manifestamente prejudicial aos interesses de um estabelecimento de crédito.

Esse, o importante aspecto da questão e que está na alçada da Justiça do Trabalho.

-==|||==-

Recapitulando o que ficou exposto, e tendo em vista:

- que o Banco empregador apresentou provas irrefutáveis da acusação que fez contra o seu empregado;

67
all
J. S. 69
E. S.

- que este, por sua vez, confessou haver emitido o cheque n^o 751357, serie P 2, de rs. 2:000\$000, sem possuir fundos disponíveis em poder do sacado;
- que ficou apurado não proceder a alegação do acusado, aliás sem nenhum cabimento, de que foi a necessidade de ocorrer a despesas com o tratamento de pessoas da familia que o levou a emitir o cheque sem fundos;
- que não tem explicação o procedimento do acusado aludindo depois a outra causa, sem relação alguma com a anteriormente referida;
- que é destituído de fundamento o segundo motivo, dado em sua defesa pelo acusado, de que assinou o cheque sob pressão de um credor por nota promissória vencida e protestada, que o ameaçava de execução;
- que essa circunstância de duas versões diferentes depõe contra o acusado, por isso que traduz insinceridade em suas declarações perante esta Comissão;
- que a lei só faculta o uso do cheque a quem tenha provisão em poder do sacado;
- que, assim, não é lícita a assinatura de cheque sem fundos, e sua prática revela "fraqueza moral que se não admite, maximé em funcionário bancário" (Acórdão n^o 734/37, do Conselho Pleno);
- que os estabelecimentos de crédito assentam suas atividades

89
M. F.
J. S. 71
E. S.

- na confiança do público, sem a qual não podem cumprir sua elevada missão econômica e, nessas condições, a seleção rigorosa do pessoal deve constituir a preocupação máxima de sua administração;
- que a própria natureza das funções bancárias impõe aos empregados dos estabelecimentos de crédito a obrigação de uma conduta irrepreensível, reveladora de elevado grau de moralidade;
 - que depõe contra isso, clamorosamente, como é evidente, a assinatura de cheque sem fundos, ato "sem excusa", na decisão esclarecida do nosso mais alto órgão de justiça trabalhista (Acórdão 734/37, do Conselho Pleno);
 - que a divulgação do fato, que se dá com a apresentação do título e a conseqüente recusa de seu pagamento, acarreta um irregular e danoso estado de coisas, com repercussão manifestamente prejudicial aos interesses de um estabelecimento de crédito;
 - que aí reside a justa causa determinativa do rompimento do contrato de trabalho;
 - que nessa repercussão do ato, manifestamente prejudicial aos interesses do estabelecimento, está a razão principal por que foi, pelo Regulamento do Banco empregador (circular 899, de 27.9.33) cominada a mais severa pena aos seus funcionários que emitissem cheque sem fundos;
 - que, si "é preciso que esteja o fato alegado em relação di-

70
R 42

reta com o ramo de negócio, tornando o empregado incompatível com o serviço, para - na opinião do comentador de leis sociais citado pelo acusado - ser considerada justa a despedida", não resta dúvida que ela o é neste caso, porque, sob o ponto de vista de relação, não pode haver ligação mais direta do que a existente entre um banco de depósitos (que o é o estabelecimento empregador) e um cheque sacado contra o mesmo por um seu empregado que nele não possuía fundos disponíveis em conta corrente;

- que, em resumo, não está em condições de continuar trabalhando em banco o empregado que emite cheque sem fundos;
- que, finalmente, não se discute si está ou não configurado o estelionato, pois, como muito bem definiu o colendo Conselho Nacional do Trabalho, "a improbidade de assinatura de cheque sem fundos é sem excusa, mesmo que no caso se alegue a inexistência de ânimo e de fim criminoso" (Acórdão 734/37, do Conselho Pleno, desprezando os embargos de Alcides Francisco dos Santos, demitido do Banco do Brasil, pela prática de falta idêntica);

CONCLUE a Comissão de Inquérito pela procedência da acusação feita pelo Banco do Brasil contra seu empregado, sr. José de Souza Chaves.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1938.

A COMISSÃO DE INQUÉRITO

Amador
O. M. M.
Chaves



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

João 4/3
EP

Resposta ao Sr. Diabo

Rio, 23.7.28

at 30

E

No Off. Encargado de Recrutamento para a Indústria

Em 27 de julho de 1928

Medeiros de Almeida Sobrinho

Director da 1.ª Seção

[Large handwritten scribbles covering the main body of the page]

Informação

J. 114
Esp

Com o officio de fls. 2, o Banco do Brasil submete á julgamento deste Conselho o inquerito administrativo instaurado contra o empregado José de Souza Chaves para apurar falta grave - emissão de cheque sem fundos - ao mesmo atribuida.

Lendo-se o processo com a devida atenção constata-se que a falta atribuida contra o funcionario José de Souza Chaves está devidamente caracterizada.

A fls. 20 o mesmo confessa te-la praticado, alegando como causa, despesas extraordinarias, por motivo de molestia em pessoas de sua familia. Esclarecendo, ainda, que o cheque em questão foi emitido para substituir titulo já protestado, para cujo pagamento o acusado deixou de ocorrer em época oportuna esperando o mesmo, resgatar o cheque acima citado, logo, após a reforma de um emprestimo que pretendia obter da Caixa Economica e que lhe não foi cedida, em virtude de ordem do Governo mandando cessar a concessão de emprestimos e respectivas reformas.

A defesa do acusado, apresentada legalmente pelo seu advogado, contorna o caso em questão, não trazendo argumento algum que beneficie ao supra citado acusado; em conclusão, parece-me justo o pedido de demissão óra formulado pelo Banco.

Todavia, proponho a subida dos autos á autoridade superior, que melhor dirá a respeito do caso em debate.

Primeira Secção, 15 de Agosto de 1938

Epurano de Souza

Informações

Procuradoria Geral sobre os processos autor

devidamente informado em 16 de Agosto de 1938

Reocino de Almeida Kato

Director da 1.ª Secção

João de A. Chaves

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1938

Procurador Geral

[Large vertical scribbles or redactions covering the main body of the document]



fls. 95
J.A.

"Parecer"

C. Camara:

O Banco do Brasil submete à apreciação deste Conselho o inquerito administrativo que instaurou contra o seu empregado, José de Souza Chaves, com mais de 2 anos de serviço, acusado de ter infringido a alínea "a", do art 93, do decreto nº 54, de 12 de Setembro de 1934.

O acusado confessa, no seu depoimento de fls 22 a 24, ter emitido o cheque nº 451.357, serie P-2, de 2:000.000, sem passivos fundos em conta corrente, desculpando o seu ato à pressão exercida por um credor, que ameaçava executar uma letra vencida.

A defesa (fls 46 a 50) apresentada pelo bastante procurador do acusado (fls 42), procura acentuar que o crime de estelionato requer o dolo, e, que não existindo este animo criminoso, também não pode haver falta grave passível



fls. 76
J.A.

de pena (demissão), mandando pela qual pleiteia a improcedência da acusação, esclarecendo que o ato ~~de~~ acusado foi subversivo à uma coação.

A comissão de inquerito junta o cheque em questão; a prova testemunhal é inteiramente contrária ao acusado; e, o inquerito obedeceu às instruções baixadas, salvo quanto ao período de duração, excedido em 7 dias.

- Conclusão -

Do meu ver, a falta atribuída ao acusado era perfeitamente caracterizada no presente inquerito, porquanto, em se tratando de punição administrativa, o ato de improbidade se positiva pela incompentibilidade criada pelo empregado em relação ao serviço que exerce.

Agora, na presente hipótese, o acusado não pode alegar ignorância do re-



fls. 97
J.A.

gulamento bancario, pelo qual
é devotido todo aquele que
emitir cheque sem fundos.
Pouco importa, administrati-
vamente, que o acusado tenha
agido com dolo, culpa, igno-
rancia, ou, mesmo coagido. O
fato é, que o acusado assinou
o cheque de fls 6, sabendo, na-
turalmente, que estava in-
currendo em falta grave, pois
não possuía fundos na con-
ta corrente.

Tudo posto, opino pela pro-
cedencia da accusação, a fim de
ser autorizada a devotao
do acusado.

Rio, 31 de Agosto de 1938.

~~Amalato~~ ~~insubmisso~~

Aux. P. na Procuradoria.

2.9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Presidente.

Em 3 de setembro de 1938

[Signature]
Diretor da Secretaria, auto

Remetta-se á 3 Camara

Rio de Janeiro, 6 de 9 1938

[Signature]
PRESIDENTE

De ordem da Sr. Presidente, transmitta a presente pro-

cesso ao reitor sustentado Sr. Paulak Lopes

Dia 13 de Set. de 1938

Jamilton Lima
Secretario da Sessão

Sr. Encarregado de
Serviços

Fundo a n. 39

Camara, em sessão
hontem realizada, resol-
vido devolver, em vir-
tude de não ter conheci-
mento dos autos o advo-
gado do interessado,
o presente processo á
este Secretario, subme-
tendo o mesmo á vossa
consideração.

Rio de Janeiro - 30
Jamilton Lima
Sec.º

Atte. Sr. Diretor Geral

Rio de Janeiro - 10-17-38
Jamilton Lima
Sec.º



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MP.

1-1.682/38.

RIO DE JANEIRO, D. F.

30 de Setembro de 1.938.

Exm° Sr. Luiz de Paula Lopes.

Tendo sido V. Excia. designado para relator do processo nº 10.993/38, em que José de Souza Chaves responde a inquerito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil e, existindo nesta Secretaria um requerimento assinado pelo procurador do aludido suplicante solicitando vista dos autos acima referidos, no qual o Sr. Presidente exarou o seguinte despacho: "Diga a Procuradoria e volte, requisitando-se o processo do Sr. Relator;"

requisito os mesmos a V. Excia. para os devidos fins.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevado apreço.

(J. B. de Martins Castilho)

Diretor Geral, Interino.



pl. 79
JAA

Nº 1ª Seção para providências
Rio 7/x/38
M. J. S. de
Dir. int.

Ciente.
Rio 13 de Outubro de 1938
pp. Moyses Gomes Suelson
A. P.

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 - II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

ds. 80
[Handwritten signature]

EXMO. SNR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*Diga a Procura
dria e volte,
requir tambem - e
o processo do Sr
Paula L. Lopes, 30 de
Setembro de 1938*

POSTALLO GERAL
14807
28/9/38
28/9/38

~~JOSE DE SOUSA CHAVES, no processo admi-
nistrativo que lhe move o BANCO DO BRASIL, de n....
10.993/38, por seu procurador e advogado infra assina-
do, vem expôr e requerer a V.Excia. o seguinte:-~~

O Suplicante tendo respondido a inquerito no BANCO DO BRASIL que foi encaminhado a este Conselho, aguardava a respectiva vista para oferecer sua defesa,

Assim, procurou o Suplicante saber do seu processo e teve a surpresa de verificar que o mesmo já se achava em curso e com o relator Sr. PAULA LOPES, para o respectivo julgamento, sem que, entretanto, fosse aberta vista ao Suplicante para defesa.

Como se trata de termo necessario ao processo - defesa do acusado - o Suplicante requer a V. Excia. se digne determinar as providencias necessarias para que antes de ser julgado, seja dada vista do processo ao Suplicante afim de elaborar e oferecer a sua defesa.

Termos em que,
P. Deferimento-

Rio de Janeiro,

28 de Setembro de 1938
28/9/38
28/9/38
200
CAIXA DE
CORREIOS
NACIONAL

pp. Moacyr Gomes Velloso
Adm. civ. n. 202

Em de de 1938
Director da L. Recção



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

81
[Signature]

A' consideração do Sr. Director Geral pelo o presente
requerimento a fim se digão providenciar sobre o despacho do Sr.
Presidente. Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1938

Reodm de Almeida Follin
Director da 1ª Secção

82
J. B. de M. Castilho

MP.

1-1.682/38.

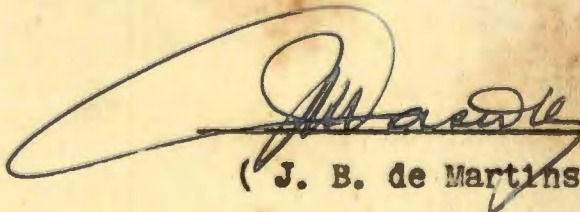
30 de Setembro de 1.938.

Exm° Sr. Luiz de Paula Lopes.

Tendo sido V. Excia. designado para relator do processo n° 10.993/38, em que José de Souza Chaves responde a inquerito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil e, existindo nesta Secretaria um requerimento assinado pelo procurador do aludido suplicante solicitando vista dos autos acima referidos, no qual o Sr. Presidente exarou o seguinte despacho: "Diga a Procuradoria e volte, requisitando-se o processo do Sr. Relator";

requisito os mesmos a V. Excia. para os devidos fins.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevado apreço.



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor Geral, Interino.

Juntada

Nesta data, prnto aos perentios
antio a defera apresentada por Juri
de Souza Chaves, protocolada
sob o n.º 16199-38

Jos Brício da Costa
Escriturario

Fundo n.º 10.925/38, em que se
se de Souza Chaves responde a inquirição admissivel
tivo instruido para o n.º 16199-38, existindo
nesta secretaria um expediente iniciado pelo Juri
curador do estado solicitando vista dos
autos e das referidas, no qual o Sr. Presidente exp
to e seguinte despacho: "Diga o Sr. Presidente exp
te, referendo-se o processo do Sr. Juri
Fundo n.º 10.925/38, em que se
para os devidos fins.
Dito-se de acordo para a
e V. Excia. os autos para o n.º 16199-38.

(J. B. de Mattos Castello)
Diretor Geral, Interino.

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS
AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

fl. 83
J.A.

EXMO. SNR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JOSE' DE SOUSA CHAVES, no inquerito administrativo que lhe move o BANCO DO BRASIL, de n.º 10.993/38, requer a V.Excia. se digne mandar juntar aos respectivos autos a sua inclusa defesa, para fins de direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1938

Jep. Moacyr Gomes Velloso

Ass. sua
n.º 202.

16199
DATA 24/10/38
SEÇÃO LEGAL DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
24/10/38
ARCHIVO

13

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

pl. 84
JSA

EXMOS. SNRS. MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A existencia do presente processo onde se pretende configurar a hipotese prevista nos dispositivos da letra A do art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 54, de 12 de Setembro de 1934, é mais uma das inumeras demonstrações de falsa interpretação das nossas leis trabalhistas, num afastamento completo do espirito do legislador que se inspirou, principalmente, na proteção dos economicamente mais fracos.

Assim, o acusador - BANCO DO BRASIL - pleiteia a demissão de seu antigo funcionario JOSE' DE SOUSA CHAVES, imputando-lhe a "falta" de ter emitido cheque sem possuir a necessaria provisao de fundos para seu resgate.

O acusado, entretanto, declarando embora que emitiu o cheque objeto do presente processo irá demonstrar a inteira improcedencia da acusação, por isso que, a emissão do referido cheque nao constituiu falta grave, nos termos do dispositivo em que foi ca-

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

pl. 85
-- 2 --

pitulada e, muito menos ainda, teria caracterizado "ato de improbidade" que tornasse o acusado incompatível com o serviço do Banco.

Prescreve o art. 16 do citado decreto n. 24.615 que

"Considera-se falta grave qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento."

Desta forma, verifica-se pelo claro enunciado do texto acima, que para a perfeita caracterização da "falta grave" mister se faz a concorrência das duas condições, a saber:

- a) improbidade do ato;
- b) que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento.

Sem que se prove devidamente a existência desses dois elementos, desses dois requisitos essenciais, não será possível a exoneração de um funcionário do Banco, com apoio no citado dispositivo do art. 93 do Decreto nº 54.

Na falta absoluta de prova desses requisitos, impõe-se a improcedência do inquerito, por isso que, cumpria ao Banco do Brasil, como acusador, provar devidamente a "falta grave" com todas as suas características.

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — 11.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

fl. 86
JJA.
-- 3 --

Isto, entretanto, não foi demonstrado satisfatoriamente nos autos e nem poderia ser, em face da

ORIGEM DO CHEQUE.

O acusado premido por necessidade de momento para ocorrer às despesas com doença de pessoa de sua família, tomou um empréstimo ao Sr. J.J. VIEIRA BAIÃO, passando, para garantia, uma promissoria.

No vencimento desse título o acusado viu-se impossibilitado de resgata-lo, tendo o credor levado o mesmo para ser apontado e devidamente protestado.

Diante dessa situação o acusado procurou o Sr. J.J. VIEIRA BAIÃO, ocasião em que o credor exigiu que fosse a promissoria substituída por um cheque. Assim, o acusado assinou o cheque que lhe foi dado e o entregou ao Sr. VIEIRA BAIÃO, ficando combinado não ser o referido cheque apresentado à cobrança, porque não existia fundos no Banco, e que, oportunamente, o acusado iria pagando-o à medida do possível.

Esta é a verdadeira origem do citado cheque, que assim foi exigido pelo proprio portador, e com ciencia plena de não haver fundos para resgate do dito cheque, como se evidencia da carta feita pelo

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERRAZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

de. 89
JJA.
-- 4 --

proprio Sr. J.J. VIEIRA BAIÃO (Doc. 1).

Assim, pois, pelo acusado,

NÃO HOUVE IMPROBIDADE NA EMISSÃO DO
CHEQUE.

O acusado, na emissão desse cheque não agiu com fraude ou engano. O portador - pseudo vítima - foi quem forneceu o cheque em branco, exigindo que o acusado o assinasse.

Foi, pois, o proprio portador - "a vítima" - que, como credor do acusado por promissoria já vencida e protestada, forçou-o a emitir tal cheque sob ameaças para, enfim, ter em mãos uma arma de coação mais forte, ciente como estava o proprio portador - credor da inexistencia de fundos no BANCO DO BRASIL para resgate do referido cheque.

Não foi, portanto, o portador ilaqueado em sua boa fé pelo acusado. Não !. O portador sabia perfeitamente que o acusado não possuía fundos em conta corrente no Banco, mas, por isso mesmo exigiu fosse assinado o cheque, praticando, assim, torpemente, um verdadeiro ato de extorsão, definido pelas nossas leis penais.

Não usou o acusado, com a emissão desse cheque, de meio astucioso, de malícia, para fraudar ou prejudicar o portador. Este, sim, foi quem exigiu a assinatura do cheque e fugindo ainda ao prometido

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

pl. 88
-- 5 --

deixou que fosse esse mesmo cheque levado á cobrança no Banco sacado, certo e consciente de que o Banco o pagaria, embora com tal procedimento fosse o acusado e toda sua familia entregues á desgraça.

Nestas condições, como fica claramente demonstrado e provado pelo doc. 1, ora apresentado, o cheque que deu origem ao presente processo foi emitido como simples garantia de obrigação cambial, assumida pelo acusado em favor do Sr. J.J. VIEIRA BAIÃO e por sua exigencia.

Não foi esse cheque sacado para girar, nem dado ao portador como pagamento á vista.

Sabia o portador desse cheque que o acusado não dispunha de fundos em poder do sacado e assim, foi que exigiu a substituição da promissoria pelo cheque, para ter em mãos uma arma sabidamente terrível, capaz, em ultima analyse, de ser pago pelo proprio sacado sem a existencia de fundos, para que se instaurasse o processo de demissão (e aí está a grande culpa do proprio Banco, incentivando a pratica pelos agiotas de só aceitarem cheques sem fundos).

Não foi VIEIRA BAIÃO iludido pelo acusado e este que pretendia solver seus compromissos não teve duvidas em acceder a exigencia de VIEIRA BAIÃO confiando em que o seu credor não levaria o cheque á cobrança como prometera.

Jamais houve dolo por parte do acusado na

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREAZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS
AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

fls. 89
-- 6 JJA

emissão desse cheque e nenhum lucro ou proveito ele visou para si.

Seria doloroso fosse o acusado punido pela emissão desse cheque, quando essa emissão só teve lugar por sugestão e exigencia do proprio portador do cheque, da propria "pseuda vitima".

Assim, pois, desnaturado ficou, por completo, o referido cheque, de vez que, foi ele o resultado de uma exigencia do proprio beneficiario, dado como garantia e não como titulo a ser pago á vista.

Diante destas circunstancias que rodeiam o caso; diante da origem da emissão do cheque, onde se poderá demonstrar ter o acusado praticado áto de improbidade ?

Provado como ficou a finalidade da "emissão" do cheque sem fundos, forçoso é concluir que a própria significação do vocabulo com que a nossa lei trabalhista estabeleceu a figura da "falta grave" demonstra a improcedencia da acusação feita neste processo ao funcionario JOSE' DE SOUSA CRAVES.

Improbidade (de "improbus" - mau, malvado, malicioso, corrupto, vil, infame) traduzindo maldade perversidade, infamia, malicia, corrupção, implica idéa de dolo e, assim, improbo é aquele que é moralmente mau, de maus instinctos, perverso, infame.

Como, pois, se poderá ver maldade, perverso-

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — 11.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

fl. 90
J.A.
-- 7 --

sidade, malícia ou infâmia na emissão de um cheque sem fundos emitido pelo acusado por exigência, por pressão, por coação, enfim, do próprio portador, que, afinal, praticou um caso típico de extorsão ? !!

Se "improbidade" houve no caso objeto do presente processo, na emissão desse cheque, foi exclusivamente do portador, do beneficiário, que não satisfeito de assaltar a sua vítima com pesadíssimos jurros, ainda lhe exige e arranca uma garantia extralegal, um cheque sabidamente sem fundos, pratica essa que, por culpa do Banco sacado, tanto se generalizou, constituindo hoje inestimável garantia da agiotagem e a inexorável sentença: pagamento do capital e ainda demissão !!!

Srs. Membros do Conselho Nacional do Trabalho, os atos praticados e que arrastaram o acusado a essa via crucis nem lhe poderão ser imputados, por isso que atingem só a J.J. VIEIRA BAIÃO - o portador do cheque sem fundos - na prática de uma extorsão, exigindo a emissão do cheque sem fundos, e usando, assim, tão indigno processo para a cobrança da promissória devida pelo acusado, encontrando, assim, a agiotagem, no Banco, margem bastante para essas cobranças, de vez que, o BANCO DO BRASIL fez questão fechada de pagar o cheque sem fundos.

Do exposto resulta que a emissão do cheque por sua origem e finalidade, não constituiu ato de

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERRAZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

fls. 91
[Handwritten signature]
-- 8 --

improbidade e assim, não praticou o acusado "falta grave" no conceito do art. 16, letra a do Decreto nº24.615.

Inexistente, portanto a "falta grave" - base unica da acusação - a demissão do acusado pretendida pelo Banco, constituiria a mais clamorosa injustiça.

O acusado, antigo e probo funcionario do BANCO DO BRASIL, com cerca de 18 anos de efetivo exercicio, tem na sua folha de antecedentes fatos mais que relevantes a seu favor; tendo exercido comissões e cargos que exigem, sem duvida alguma, requisitos tecnicos, a par de capacidade mental e qualidades morais.

Inumeras são as comissões que exerceu o acusado em cargos que só a funcionarios rigorosamente honestos podem ser confiados, entre os quais, salientam-se:-

- Contador da Agencia de Rio Branco, Acre, por nomeação de 7/11/927;
- Gerente em comissão da Agencia de Rio Branco, Acre, por nomeação de 14/3/930;
- Gerente da Agencia de Garanhuns - Pernambuco, por nomeação de 5/9/931;
- Chefe de serviço da Agencia de Recife - Pernambuco, por nomeação de 11/10/932;
- Contador da Agencia de Penedo - Alagoas, cargo que não aceitou, por não lhe convir;

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREAS
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

-- 9 --

pls. 92
J.A.

Finalmente removido para a Matriz em 1935, onde ocupou as funções de seu cargo de 1º escriturário, servindo sempre na Contadoria Geral do Banco.

Nomeado para o Banco, em 8 de Outubro de 1920 como 4º escriturário a título precário, foi efetivado no mesmo cargo em 14 de Fevereiro de 1923.

Após sua efetivação no cargo de 4º escriturário, foi o acusado promovido sempre por merecimento aos cargos subsequentes de

3º escriturário, em 9/1/924

2º escriturário, em 31/12/925

1º escriturário em 1/1/929.

O acusado tem em seu favor, atestando sua conduta, sua honorabilidade e sua capacidade as promoções todas por merecimento, além das varias comissões de responsabilidade que exerceu a contento.

A PROVA DOS AUTOS

Os depoimentos das testemunhas nada adiantam, de vez que, funcionarios do Banco queixoso, alegam exclusivamente que examinaram o cheque e verificaram a assinatura do acusado e a inexistencia de fundos.

Tais declarações seriam desnecessarias,

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

el. 93
-- 10

por isso que, o acusado não nega que tenha assinado o cheque em questão, salientando, porém, que o fez por exigência do credor e em cheque de serie que lhe não pertence,

O fato interessante entretanto, está em que a testemunha ALFREDO FERNANDES DE M. TAVORA, proprietário da série de cheques á qual pertencia o cheque em apreço, declarou que perdera o talão em 4 de Fevereiro de 1938, entretanto o cheque se acha datado de 31 de Janeiro do corrente ano (1938).

Ora, aí está a prova plena ou do conluio entre o agiota e Tavora ou de ter o credor, (fugindo ao prometido) antedatado o cheque para apresenta-lo á cobrança com 26 dias após a data da pseudo emissão, com o intuito talvez de justificar a sua apresentação á cobrança pela espera de 26 dias !

Infeliz, porém, foi neste seu plano, por isso que, se confrontarmos as datas relativas ao caso, chegaremos, indubitavelmente a conclusão de que o credor agiu de má fé, ou ainda em conluio com FERNANDES TAVORA.

Sinão vejamos:

Tavora perdeu o talão de cheques em 4 de Fevereiro de 1938 entretanto, o cheque apparece datado de

31 de Janeiro de 1938

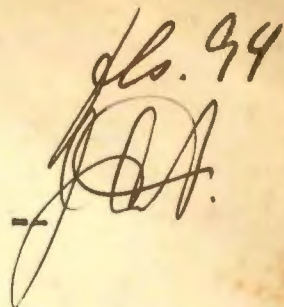
ou seja:

5 dias antes de Tavora perder
o talão respectivo !

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — 11.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

-- 11 --

fls. 94


Planos maquiavelicos levados a efeito para arrastarem o acusado a via crucis a que são submetidos aqueles que, por dificuldades financeiras oriundas de doença em pessoas da familia, têm a necessidade de contrair emprestimo com agiotas e principalmente com agiotas que conhecem esta magnifica garantia oferecida pelo Banco: pagar indevidamente qualquer cheque sem fundos para demitir o funcionario.

E' tanta a garantia oferecida a agiotagem que estes "capitalistas" não se preocupam mais e declaram eles proprios que aceitam cheques sem fundos, como se vê, no presente caso e tantos outros já julgados pelo Conselho Nacional do Trabalho, que, felizmente, tem procurado coibir este abuso e decidido, como por exemplo vemos no Proc. n° 10.690/36, em que se resalta o douto parecer da Procuradoria, e pelo qual se conclue que não poderá haver "falta grave", em emissão de cheque sem fundos, por exigencia do credor e principalmente sabendo esse da inexistencia de fundos para pagamento do cheque que exige do sacador á força.

Assim, pois, muito embora haja o illustrado representante da Procuradoria, em seu parecer de fls. e fls. opinado pela procedencia do inquerito, com ele concordavamos, porém, agora, diante das provas oferecidas e dos elementos constantes do proces-

ARTHUR BERNARDES FILHO
OSWALDO DE MIRANDA FERREZ
MOACYR GOMES VELLOSO
ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO, 125 — II.º ANDAR
TEL. 23-5890 - RAMAL 203
RIO DE JANEIRO

fls. 95
J.G.F.

so pelos quais se evidencia clara e inequivocamente ter sido o cheque assinado sob pressão do credor e ciente ele de não haver fundos para seu resgate, e ainda com a circunstancia de ser o cheque de serie não pertencente ao acusado, não temos duvida em declarar que a douta Procuradoria, opinará pela improcedencia da acusação, confirmando e mantendo, desta forma, a sua abundante e brilhante jurisprudencia e praticando a mais serena justiça com a reintegração do acusado em suas funções onde sempre foi bom funcionario e merecedor de inumeras comissões de alta responsabilidade, que lhe foram confiadas pela Administração do Banco do Brasil.

Nestas condições, o acusado, certo do espirito de justiça dos Egregios Julgadores, aguarda tranquilo a decisão da Colenda Camara julgando improcedente a acusação e reintegrando o acusado nas suas funções, por ser de inteira

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1938

J. G. Moacyr Gomes Velloso

Adv. insc.
n.º 2002.

Com uma carta do Sr. Joaquim José Vieira Baias
(doc. 1).

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1938.

fls. 96
JST

Doc. 1

Illmº Snr. José de Souza Chaves
Nesta cidade.

Amigo e Snr.

Em resposta ao seu pedido cumpre-me informar que o cheque de Rs.2:000\$000 que me foi pago pelo Banco do Brasil, fôra-me antes entregue em pagamento do seu debito, em parte representado por nota promissoria vencida, não paga e protestada, e sob condição de ser apresentado sómente quando V.S. tivesse fundos suficientes á cobertura e pagamento no Banco sacado por V.S.

Fazendo apresentar o cheque a titulo informativo para saber da existencia ou não existencia da necessaria provisão de fundos para o seu pagamento, o Banco do Brasil se prontificou a paga-lo, fazendo disso questão fechada, o que deixou o portador absolutamente crente de estar habilitado a fazer legalmente o pagamento e não mais se tratar de cheque sem fundos, pois, será inconcebível que o Banco tenha agido impulsionado por intenções hostis e maldosas em prejuizo de seu funcionario.

Sendo esta a expressão da verdade sobre o caso, é com prazer que faço esta declaração e o autoriso a fazer dela o uso que lhe convier.

Atenciosamente

João de Deus Pinheiro

João de Deus Pinheiro

22 de Outubro

João de Deus Pinheiro





fls. 97
JAT.

O Sr. Moacyr Gomes Velloso,
de conformidade com o acordado
a fls. 77r., apresenta a defesa do
seu constituinte Jri de Louza
Chaves, no inquerito instaura-
do pelo Banco do Brasil.

Proposto, tendo em vista a de-
fesa, sejam os presentes autos en-
caminhados à Procuradoria,
para os devidos fins.

1ª Seção, 29.10.1938

Jri Louza do Couto
Escrivão

Ao Dr. Procurador Geral, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1938

[Handwritten signature]

S. c. Diretor da 1ª. Seção

[Handwritten signature]

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1938

Procurador Geral

[Large handwritten scribble]

fls. 98

- P A R E C E R -

No meu parecer de fls. 75 a 77, opinei pela procedencia da accusação, após o estudo da prova testemunhal, tendo em vista o fáto do acusado ter assinado um cheque, na certêsa da inexistencia de fundos. Acentuei que mesmo coagido a assinar este cheque, a sua falta persistia, porquanto tinha a consciencia de estar infringindo uma norma legal. Realmente, o acusado confessára que o chêque sem fundos fôra assinado para substituir uma promissoria já vencida.

A defesa levantou o principio da coação para justificar a este procedimento. Todavia, ^{pergunta:} ~~porquanto:~~ o elemento coactivo que leva um individuo a cometer um áto administrativamente condenavel (cheque sem fundos), afim de resalvar a condenação de um outro áto já praticado (a promissoria vencida - elemento de coação), pôde destruir a punição do primeiro?

- É claro que não, razão pela qual opinei pela demissão do acusado.

***** X *****

Com a juntada do documento de fls. 96, entretanto, a presente hipotese sofre uma total transfiguração, pois fica cabalmente demonstrado que o acusado não foi apenas coagido, mas iludido e mesmo estorquido por um agiôta. Por este documento (fls. 96), constáta-se que o seu credor (J.J.Vieira Baião) se comprometêra a apresentar o referido cheque sómente quando o acusado possuisse fundos no Banco. Houve, apenas, a troca de um documento que positivasse a existencia da divida do acusado para com o

fls 99

credor; a promissoria já vencida era substituída por uma outra comprovante da dívida.

Agora, pergunto: tendo-se em vista as declarações categóricas do credor (fls. 96), o ato do acusado pôde ser taxado de ato de improbidade? Ou, não foi, o acusado, iludido, quando assinou o referido cheque, na certeza de que o mesmo não seria descontado, servindo, apenas, como documento comprovador de sua dívida?

Penso, S.M.J., não se enquadrar, a presente hipótese, no espírito da alínea a do art. 93, do Dec. 54, de 12 de Setembro de 1934.

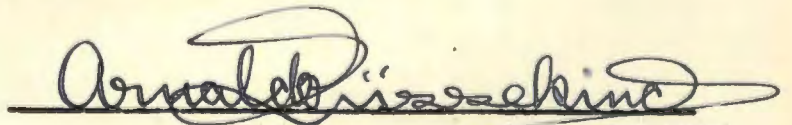
É o próprio agiota quem declara (fls. 96), "que o cheque foi por ele recebido sob a condição da ser apresentado somente quando o acusado tivesse fundos suficientes á cobertura" e, portanto, recebido com ciência de não haver fundos para seu pagamento.

Óra, si não fôsse para servir, na época do seu recebimento, como comprovante de uma dívida, aceitaria o agiota, um documento deste valor, maximé, podendo, o Banco, negar-se ao seu pagamento? - Conclue-se que o acusado foi iludido, não havendo, consequentemente, ato de improbidade para com o Banco, porquanto não o pretendeu lesar.

Não houve, por parte do acusado, o nexó psicológico entre o seu ato e o resultado por ele causado.

Nestas condições sou de parecer que se julgue improcedente a acusação, não devendo ser autorizada a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1938.



HLM/

Aux. Tec. na Procuradoria Geral.



*Volta ao
Relatório*

de 100

*A consideração do Sr.
Presidente,*

Pio, 29.XI.38

*Wacilda
D'Almeida*

v. fls. 80

*Antônio Rubele
Cruz Paula*

D'Almeida

02/29/11/38

[Signature]

Recebido na 1.ª Secção em *8-IV-39*

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(.....SECÇÃO)

PROCESSO N. 10993193 8

ASSUNTO

Banco do BrasilIng. Adm. contra o func.
José de Souza Chaves

RELATOR

W. P. Lopes

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

13/9Voltou em
30/11/38

DATA DA SESSÃO

4-10-38

RESULTADO DO JULGAMENTO

Devolver-se à Secretaria6-12-38(Ver notas taquigraficas) - Improceden-
te o requerito, para se determinar a
seu te fracção.



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO

Secção

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. 25

fls 102

Proc. 10.993/38

ACORDÃO

Ag./EB.

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que o Banco do Brasil submete ao julgamento dêste Conselho o inquerito administrativo instaurado contra o funcionario José de Souza Chaves, acusado da falta grave capitulada na letra a do art. 93 do Dec. 54, de 12 de Setembro de 1934:

CONSIDERANDO que a acusação que pésa contra o referido funcionario é a de haver emitido um cheque contra o Banco, sem possuir fundos suficientes para o resgate;

CONSIDERANDO que o estabelecimento oferece como provas o proprio documento resgatado, para fins disciplinares, segundo se declara na Portaria de fls. 3, e o extráto da conta corrente do acusado;

CONSIDERANDO que o inquerito está regular, tendo observado as normas traçadas nas "Instruções" dêste Conselho;

CONSIDERANDO que, segundo está esclarecido nos autos, o acusado emitiu, em tempo, uma promissoria, como garantia de emprestimo, em favor do Snr. J.J. Vieira Baião; no vencimento desse titulo, o acusado não podendo resgatar, viu-se ameaçado de protesto, pelo que, em entendimento com o credor, emitiu, por exigencia dêste, e em substituição á promissoria, um cheque na importancia de Rs. 2:000\$000, ficando combinado entre as partes não ser o mesmo cheque apresentado á cobrança, porque não possuia o acusado, na ocasião, fundos suficientes no Banco, e que, oportunamente, o acusado iria pagando a divida na medida do possivel;

CONSIDERANDO que, mais tarde, o portador do cheque, conforme declara expressamente no documento de fls. 96, "fazendo apresentar o cheque a titulo informativo para saber da exis-

tencia ou não existencia da necessaria provisao de fundos para seu pagamento, o Banco do Brasil se prontificou a paga-lo, fazendo disso questao fechada, o que deixou o portador absolutamente crente de estar habilitado a fazer legalmente o pagamento e não mais se tratar de cheque sem fundos" (sic);

CONSIDERANDO que esses são os elementos que o inquerito fornece, cabendo ressaltar que o acusado, primeiro escriturario, já exerceu em diversas agencias as comissões de Contador, Gerente e Chefe de Serviço, sendo considerado bom funcionario, segundo averba a fé de officio de fls. 52/3; isto posto e

CONSIDERANDO o pagamento do cheque induz a presunção de direito, de que o sacador tenha fundos, ou se obsequiava por um contrato de crédito;

CONSIDERANDO mais que esta ultima hipotese se verifica, desde que o Banco junta uma conta corrente em que lançou como debito do correntista a importancia do cheque pago (fls8);

CONSIDERANDO, assim, que a operação assume o caráter normal de uma transação bancaria;

RESOLVE a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a queixa e determinar, em consequencia, a readmissão do funcionario José de Souza Chaves, com as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1938.

Américo Ludovico Presidente
Luiz de Paiva Relator

Fui presente *[assinatura]*

Adjunto do Procurador Geral no imp, deste.

Publicado no "Diario Oficial" em 4/2/39.

104

MP.

1-262/39-10.993/38

13 de Fevereiro de 1939.

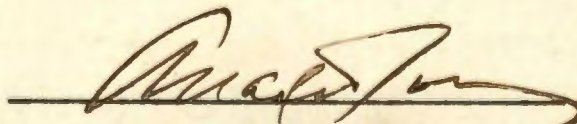
Sr. Presidente do Banco do Brasil

Rua 1º de Março.

Rio de Janeiro.

Remeto-vos, para fins de direito, copia devidamente autenticada do acórdão proferido pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, nos autos do processo referente ao inquerito administrativo instaurado por esse Banco contra o funcionario José de Souza Chaves, em sessão de 6 de Dezembro do ano passado.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

105

MP.

1-263/39-10.993/38

13 de Fevereiro de 1939.

Sr. José de Souza Chaves.

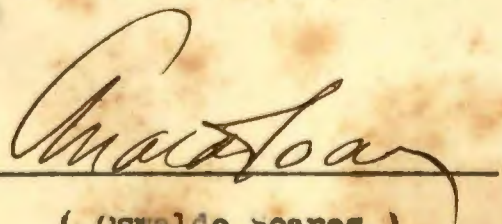
A/C do Dr. Moacyr Gomes Veloso.

Avenida Rio Branco, 125 - 11º Andar.

Rio de Janeiro.

abatur
*atuei atob a l...
- ob...*
Levo ao vosso conhecimento, que a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do processo referente ao inquerito administrativo contra vós instaurado pelo Banco do Brasil, em sessão de 6 de dezembro do ano p. passado, resolveu pelas razões consubstanciadas no acórdão publicado no "Diario Oficial" do dia 2 deste mês, julgar improcedente aludido inquerito e determinar, em consequencia, a vossa readmissão com as vantagens legais.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

13 de Fevereiro de 1939.

1-225/29-10.225/58

Mr. José de Souza Neves.
A/C do Dr. Roscyr Gomes Valois
Avenida Rio Branco, 125 - 11º andar.
Rio de Janeiro.

Unidade

Nesta data, junto
aos presentes autos o do-
cumento de fls. 106 sequin-
tes, protocolado sob o nº 3103/9.

1ª Seção, 13 de Março 1939

Savilla Nunes
Ex

fls. 106

Por embargos ao respeitavel acordam de fls. diz o Embargante BANCO DO BRASIL contra o Embargado JOSE DE SOUZA CHAVES, por esta e nos melho- res termos de direito

Processo 10.993/38

E. S. N.

P R O V A R A '

QUE O RESPEITAVEL ACORDÃO EMBARGADO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRA FATOS PROVADOS NOS AU TOS, E POR NÃO TER ATENDIDO AO FUNDAMENTO LE GAL, CARECE DE REFORMA.

De fato :

Entendeu a E. 3ª Câmara que o ato praticado pelo embargado, isto é a emissão do cheque sem fundos "as- sumiu o carater normal de uma transação bancária", uma vez que

" o pagamento do cheque induz à presunção de de que o sacador tenha fundos ou se obse - quiava por um contrato de crédito ".

E concluiu, depois dessas considerações;

" que esta última hipótese (a da existência de um contrato de crédito entre o Banco do Brasil e o seu funcionário José de Souza Chaves) se verifica, desde que o Banco jun ta uma conta corrente em que lançou como débito do correntista a importância do che que pago ".

P R O V A R A '

QUE O EMBARGADO NÃO TINHA FUNDOS (ele pró - prio o confessou) E TAMBEM NÃO TINHA CRÉDI - TO ABERTO POR CONTRATO DE QUALQUER NATURE - ZA, ESTANDO, CONSEQUENTEMENTE, IMPEDIDO DE SA - CAR QUANDO EMITIU O CHEQUE.

Senão vejamos :

O contrato de abertura de crédito resume-se nisto :
um dos contraentes assume a obrigação de fa

[Handwritten signature]

PROTOCOLLO GER'L

Nº 3103

DATA 8/3/39

SECRETARIA DO —
— LHO NACIONAL DO TRABALHO

MINIST
PRESIDE
DIRECTOR GE
PROCURADOR
1.ª SECC
2.ª SECC
3.ª SECC
CONTADO
FISCALIZAÇ
ENGENHA
SECRET
ARQUIV

2/5/39

✓

zer crédito ao outro, sob certas cláusulas; de ter sua caixa à disposição do creditado e atender, pontualmente, aos saques deste, nos termos convencionados.

O outro contraente, o creditado, adquire o direito de ir sucessivamente usando do crédito que lhe foi aberto, mas contendo-se sempre dentro dos limites da convenção, ficando, simultaneamente, obrigado a reembolsar ao creditor, com juros e comissões, as importâncias de que houver lançado mão.

Pois bem, como dos autos não existe o mais leve vestígio de que embargante e embargado houvessem convenicionado um contrato de abertura de crédito que justificasse a emissão do cheque que deu causa a este processo, a respeitável terceira Câmara, vivamente impressionada com a fé de ofício do agravado, ~~que~~ é considerado bom funcionário, viu no simples fato contábil de ser escriturada a debito do embargado a importância do cheque, a prova de que existia contrato de crédito.

Mas, na verdade, não existe; não existia; nunca existiu contrato de crédito entre embargante e embargado.

E a prova incontestável de que o embargado não tinha a faculdade de sacar contra o embargante, por inexistência de fundos e de crédito; e a prova ainda de que o cheque não foi honrado à apresentação; de que não foi propriamente pago: resulta, evidente, de que sendo o cheque um título formal, autônomo e completo, que se basta a si mesmo para valer e repele qualquer complemento estranho, a importância que ele indicava foi paga contra recibo, no qual o embargante declarou que o

PAGAMENTO FOI FEITO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DISCIPLINARES. SEM^{QUE} DAI SE POSSA CONCLUIR, DE QUALQUER FORMA, PELA BOA EMISSÃO DO CHEQUE.

De modo que, a rigor, não foi pago um cheque sem fundos. Foi paga, isto sim, quantia igual a do cheque, mas contra recibo. O cheque por si só não produziu efeito; tornou-se impotente e desnaturou-se pela ausência de fundos ou crédito.

O embargante fez o pagamento não para honrar o cheque, mas para que ficasse constatado o abuso de sua emissão, terminantemente proibido.

Agora quanto à significação do débito na conta corrente do embargado, é preciso esclarecer: todos os pagamentos que o embargante faz por conta de outrem ele os

debita sempre às pessoas que recebem ou às que mandam pagar. É regra da qual não podia escapar o embargado. Eis por que lhe foi debitada a quantia paga.

E o débito foi feito sob o título de conta corrente como poderia ser sob outro título, mais ou menos exato, visto como a classificação contábil não tem o poder de alterar as relações de direito.

Todavia, ficou acentuado na conta que o pagamento foi feito " em cumprimento da carta circular do Banco do Brasil, de 18 de Maio de 1937, nº 228, para fins disciplinares ", e consequentemente excluída a hipótese da existência de crédito.

P R O V A R A '

QUE O CHEQUE SEM FUNDOS NÃO FOI EMITIDO PARA RESGATAR UMA PROMISSÓRIA DE IGUAL QUANTIA E EVITAR QUE A MESMA FOSSE PROTESTADA.

No documento de fls. 96 diz o Sr. Vieira Bayão dirigindo-se ao embargado -

" o cheque de 2:000\$000 que me foi pago pelo Banco do Brasil, fôra-me antes entregue em pagamento DO SEU DEBITO em PARTE representado por nota promissória a vencida, não paga e protestada ".

Não se compreende que um funcionário do Banco do Brasil, devedor de uma nota promissória vencida e protestada substituisse essa nota por um cheque sem fundos !

Mas na verdade, não houve substituição . Houve resgate de uma promissória de menos de dois contos, sendo o restante pago na ocasião da entrega do cheque se não tinha sido antes.

É o que se depreende da declaração do capitalista de que o débito do embargante era em parte representado por nota promissória.

Vê-se logo que se não houvesse qualquer vantagem para o embargante ele não emitiria o cheque sem fundos. Emitiu-o porque recebeu mais alguma coisa além da letra protestada e da palavra do capitalista prometendo apresentar o cheque SOMENTE QUANDO HOUVESSE FUNDOS SUFICIENTES PARA A COBERTURA DO MEMO.

De modo que se nunca o acusado possuisse fundos nunca seria o cheque apresentado.

Como poderia o embargado esperar tamanha complacência daquele que já protestara um título seu !
Convenhamos que foi imprudente. E de sua imprudência resultou cometer falta grave

que o tornou incompatível com o serviço do Banco do Brasil, onde trabalhava.

Em memoravel acordão já decidiu o V. Conselho Pleno que

" a improbidade de assinatura de cheque sem fundos é sem escusa,

MESMO QUE NO CASO SE ALEGUE A INEXISTENCIA DE ANIMO E DE FIM CRIMINOSO " .

PROVARA '

QUE O CHEQUE DE QUE SE SERVIU O EMBARGADO FOI-LHE FORNECIDO PELO SR. ALFREDO FERNANDES TAVORA.

Isto porque o Sr. Tavora em seu depoimento, não contestado, declara que conhece o Sr. Chaves ; que ha cerca de 2 anos, foi intermediário de um seu pequeno negócio; que não conhece nem de nome o Sr. Bayão ; que finalmente perdeu o talão de cheques em 4 de Fevereiro de 1938. Como o cheque foi emitido em 31 de Janeiro de 1938, antes de ser perdido, segue-se daí que só podia ter sido fornecido ao Sr. Chaves pelo Sr. Tavora.

Ainda que procedam como atenuantes as circunstâncias que envolveram o embargado e o levaram a emitir o cheque e tenham elas anulado já com a declaração de fls. 96 a possibilidade de aplicação de sanções penais, que aliás o embargante nunca pleiteou, não têm força bastante para reduzir a falta grave resultante da emissão de cheques sem fundos.

O Sr. Procurador, em seu parecer de Fls. 98/9, declara que, com a juntada do doc. de fls. 96, fica cabalmente demonstrado que o acusado não foi apenas coagido, mas iludido e mesmo estorquido por um agente, que se comprometera a apresentar o referido cheque somente

Penho

quando o acusado possuisse fundos no Banco

Antes, porém, havia o mesmo Sr. Procurador, a fls. 75/77, concluído desta maneira :

" Ao meu vêr, a falta atribuída ao acusado está perfeitamente caracterizada no presente inquerito, porquanto, em se tratando de punição administrativa, o ato de improbidade se positiva pela incompatibilidade em relação ao serviço que exerce.

Ora, na presente hipótese, o acusado não pode alegar ignorância do regulamento bancário, pelo qual é demitido todo aquele que emitir cheque sem fundos.

Pouca importa, administrativamente, que o acusado tenha agido com dolo, culpa, ignorância, ou mesmo coagido. O fato é que o acusado assinou o cheque de fls. 6, sabendo, naturalmente, que estava incorrendo em falta grave, pois não possuía fundos na conta corrente.

Isto posto, opino pela procedência da acusação, afim de ser autorizada a demissão do acusado."

A' vista do exposto , aguarda o embargo - te sejam recebidos e providos estes embargos para o efeito de ser reformada a decisão da Terceira Câmara e autorizada a demissão do embargado.

[Handwritten Signature]
Rio de Janeiro, 7 de Março de 1939
Advogado do BANCO DO BRASIL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CAPITAL FEDERAL

111



15.º OFFICIO DE NOTAS
TABELLIÃO
OLEGARIO MARIANNO
SUBSTITUTO LEGAL
ARTHUR CARDOSO DE OLIVEIRA
RUA BUENOS AYRES, 40
Teleph. 23-5218
Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Livro 63 Fls. 73

N.º 569

CERTIFICO que revendo o livro n.º sessenta e tres
n'ella a fls. 73 consta o Instrumento seguinte:

Procuração bastante que faz o BANCO DO BRASIL

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no Anno de mil novecentos e trinta e cinco, aos treze dias do mez de Dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Provisoria da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabelião, comparece como outorgante o BANCO DO BRASIL, SOCIEDADE ANONYMA, com sede a rua Primeiro de Março n.º 66, nesta cidade, representado pelo seu Presidente Dr. Leonardo digo, Dr. Francisco de Leonardo Truda.

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas de cuja identidade e capacidade juridica dou fé; e perante ellas disse me que por este publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante Procuradores os Drs. JOSÉ RAUL DE MORAES, MAURICIO DO LAGO, LUCILIO TORRES, SERGIO DARCY, JOSÉ VICTORINO DE MAGALHÃES, JOSÉ BENTO-RIBEIRO DANTAS, ALUIZIO DE HOLLANDA TAVORA, SYLVIO LACERDA DE ABREU, ETIENNE PAUL RICHER, EWALD POSSOLO, ARTHUR MARTINS SAMPAIO e ALVARO RAMOS NOGUEIRA JUNIOR, brasileiros, advogados, com escriptorio a rua 1.º de Março n.º 66, com poderes in solidum para o foro em geral, especialmente para tratar de quaesquer causas, demandas ou processos civis, criminaes ou administrativos, movidos ou por mover em que tiver o outorgante de algum modo direito ou interesse, promover medidas preventivas e assecutorias de direitos e interesses, como arrestos, sequestros, protestos e nos casos em que forem cabiveis e necessarias essas medidas; requerer fallências, representar o outorgante nas que forem declaradas, como nas concordatas preventivas propostas por seus devedores, fazer e assignar declarações de creditos nesses processos de fallências e concordatas, assignar termos de syndicos, liquidatarios, commissarios ou de protestos e outros actos que careçam de ser em juizo confirmados, impugnar os creditos de terceiros digo, de terceiros que devam ser excluidos, comparecer e reuniões de credores e ahi discutir os assumptos de interesse geral da massa ou particular do outorgante, e votar; aceitar ou embargar concordatas preventivas ou extinctivas e retirar o apoio ja

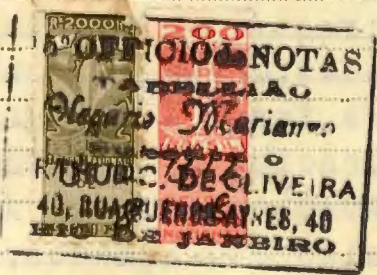
ESTADOS UNIDOS

porventura dado directamente por elle outorgante; e ainda junto as Repartições Publicas Federaes e Municipaes, bém como aos juizos e Tribunaes administrativos ás mesmas repartições subordinadas, representarem o outorgante em todos os processos em que figure como parte, podendo tudo requerer e assignar inclusive razões, contestações e termos necessarios, usar dos recursos legais, seguindo-os até final, accordar, transigir, desistir, praticar todos os actos necessarios a defesa dos interesses do outorgante, para o que este lhe confere desde já os mais amplos e necessarios poderes, que considera como expressamente referidos, inclusive os impressos que ratifica. Considerar-se-á acceto este mandato em relação a cada causa ou processo; e somente ao outorgado ou outorgados que no processo houverem realmente funcionado poderão ser validamente effectuadas as intimações, para sciencia e andamento dos respectivos pleitos, que por força de lei não tenham de ser feitas ao proprio outorgante.-----

concede todos os poderes em Direito permittidos, para que, em nome d'elle, Outorgante como se presente fosse para, em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante: fazer prestar taes compromissos e dar taes Juramentos, a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciaes para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este Instrumento que lhe sendo lido e ás testemunhas e achando-o conforme, accetit e assigna com as testemunhas abaixo:--

Eu Claudionor Jose Ribeiro, escrevente a escrevi. E eu, Olegario Marianno, tabellião, que subscrevi. Francisco de Leonardo Truda, Aureliano Francisco de Carvalho, Adriano Maia. Devidamente sellada com 2\$200 federaes. Extrahida por certidão hoje, 13 de Dezembro de 1938. E eu,

Atm Cardoso de Oliveira Substituto
no impedimento ocasional do Substituto
at, que subscrevi e assigno.
Atm Cardoso de Oliveira Substituto



C. e R.... 6 \$ 000
Sello..... 2 \$ 200
Rs..... 8 \$ 200

200



des 112

Recebido hoje

Informação.

A Egrégia Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 6 de Dezembro de 1938, pelas razões constantes do acórdão publicado no Diário Oficial de 4 de Fevereiro de 1939, resolveu readmitir José de Souza Chaves no Banco do Brasil.

O Banco do Brasil não se conformando com o acórdão de des. oferece ao mesmo, nos termos do § 4º do artigo 4º do Regulamento aprovado com o decreto 24784, de 14 de Junho de 1934, as razões de embargos de des. dentro do prazo legal.

Nestas condições proponho seja facultado ao Sr. José de Souza Chaves, vista dos presentes autos, nesta Seção, pelo prazo de 10 dias, a fim de que, na forma da praxe adotada por esta Repartição, apresente aos mencionados embargos a contestação que entender.

A' consideração de autoridade superior, faço subir os presentes autos.

1ª Seção, 13 de Março de 1939

Favilândia

Esse

Concedo o prazo de dez dias. Sr. J. Maria Almeida. para publicar o processo diante. Art. 16. III. G.

[Handwritten signature]

Redistribuido em 27 de Março de 1939. Apresentei pro-
jeto de expediente na mesma data.

[Handwritten signatures]

Dr. Adm. Classe "K"

Visto. Adv. Manoel Reis - 29. III. 39.
[Signature]
[Signature]

980/113

CN/MP.

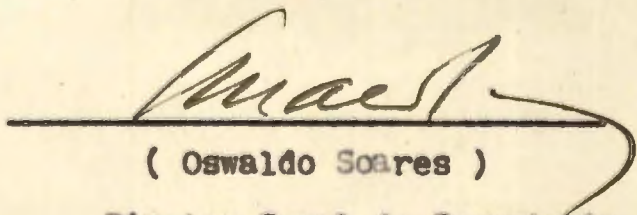
1-593/39-10.993/38

11 de Abril de 1939.

Sr. José de Souza Craves
A/C do Dr. Moacyr Gomes Veloso
Avenida Rio Branco, 125 - 11º Andar.
Rio de Janeiro.

Comunico ser-vos-á concedido, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista do inquerito administrativo a que respondestes no Banco do Brasil, afim de a presentardes contestação aos embargos opostos pelo referido Banco á resolução da Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no citado inquerito.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

96/114

leinte.

Pis. 17 de Abril de 1939

pp. Mouze Gomes Scleraj
Adv.

[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Juntada
Nesta data, junto
aos presentes autos, o docu-
mento que se segue, protoco-
lado sob o nº 6598/39.
1ª Secção, 8 de Maio 1939
Favillatunes
Ex.º 9º

ds 115

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JOSÉ DE SOUSA CHAVES, no Proc. n°----
10.993/38, que lhe move o BANCO DO BRASIL, vem, por
seu advogado abaixo assinado, apresentar as razões de
contrariedade aos embargos opostos pelo referido BAN-
CO ao V.Acordam da 3a. CAMARA deste CONSELHO, reque-
rendo a V.Excia. sejam as mesmas juntas ao respecti-
vo processo para os fins de direito.

Termos em que,

P.Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1939

por Moacyr Gomes Seeloto.

*At. Pres.
n.º 2002*

MV/CM.

W.F.

*1a
26-4-39*

PROTOCOLLO GERAL	
N.º	6598
DATA	26 4 39
SECCAO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
DIRETOR GERAL	
SECRETARIA	
FISCALIZACAO	
RECEBIMOS	

9/11/6

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Diz JOSÉ DE SOUSA CHAVES - embargado

Contra o

BANCO DO BRASIL - embargante.

Preliminarmente

Prescreve o art. 4º, § 4º do Decreto nº
24.784, de 14 de Julho de 1934, que:-

"as decisões das Camaras são susceptíveis
de embargos para o Conselho Pleno, os
quais, quando não articularem materia
apenas de direito, só serão recebidos
si estiverem acompanhados de documento
novo, sobre que elas não se tenham pro-
nunciado."

Os embargos opostos pelo embargante ao
V.Acordam da 3a. Camara, nada mais são de que embargos
de materia velha, explanada longamente e por isso mesmo,
sediça e vencida.

A mais simples leitura dos "provarás" ofe-
recidos pelo Banco embargante, demonstra-nos, desde logo,
de que não se articula materia de direito que, porventu-
ra, fosse ou estivesse controvertida. As alegações do
embargante são as mesmas de sempre, desde o inicio do in-
querito administrativo, e destituídas por completo de
qualquer prova.

17/12

Sobre elas já se pronunciou o Conselho e decidiu em reunião de sua Egregia Terceira Câmara, por unanimidade de votos.

Ora, não articulando materia apenas de direito, como se vê, os embargos nenhum documento novo apresentam e, assim, não poderão ser recebidos, como prescrevem taxativamente as leis trabalhistas.

Em face, pois, das razões expostas, cuja procedencia resalta clara e insofismavelmente dos autos, espera-se que o Colendo Conselho não receba os embargos pelos fundamentos invocados.

De Meritis.

A acusação que pesa contra o acusado JOSÉ DE SOUZA CHAVES, é a de haver emitido um cheque contra o BANCO DO BRASIL, sem possuir fundos suficientes para o resgate.

Entretanto, o Banco oferece como prova exclusiva o proprio documento resgatado por ele embargante, apresentando ainda um extrato de conta corrente na qual demonstra ter sido lançado como débito do acusado a importância do cheque pago.

Desta forma, como bem salientou e demonstrou o V. Acordam da 3a. Camara, tratando-se de um bom funcionario, e que já exerceu em diversas agencias as comissões de contador, gerente e chefe de Serviço, o pagamento desse cheque pelo embargante induz a presunção de que o sacador se obsequiava por um contrato de credito.

Acresce ainda salientar que o embargado percebia mensalmente, como proventos de suas funções, quantia superior a Rs.2:000\$000, estando, portanto, o credito que lhe concedeu o Banco perfeitamente garantido por vencimentos apenas de um mês.

Além desta circunstancia, vale a pena frisar que é o acusado um bom funcionario, com relevantes

serviços prestados em Comissões de responsabilidade e com 18 anos de casa, e que a sua fé de officio - como acentua e reconhece o proprio Banco em suas razões de embargos - impressiona vivamente considerando-o Bom Funcionario, não sendo, portanto, de extranhar houvesse o Banco efetuado o pagamento do cheque desse seu B O M F U N C I O N A R I O e feito os devidos lançamentos em sua conta corrente, numa demonstração cabal da mais perfeita transação bancaria e _____ do credito que mereceu o sacador.

Resaltam ainda mais tais circunstancias quando vemos que o portador do cheque, "fazendo-o apresentar a titulo informativo para saber da existencia ou não existencia da necessaria provisão de fundos para seu pagamento, o Banco do Brasil se prontificou a paga-lo, fazendo disto questão fechada," como se vê do documento a fls. (carta de J.J.Vieira Baião).

Quanto a origem do cheque, como já frisamos em nossas alegações de fls. e fls., proveio do fato de ser exigido pelo credôr para substituir uma promissoria vencida e já levada á apontamento e protesto. Foi, portanto, esse cheque entregue ao portador para pagamento da promissoria, seus respectivos juros e despesas de protesto.

Acresce ainda atentarmos que o portador desse cheque, o recebeu ciente e consciente da falta de fundos para o seu resgate e sob condição de só apresentalo quando o acusado tivesse fundos suficientes para o seu pagamento, ou quando fosse procurado pelo emitente para paga-lo parceladamente, como tudo ficou suficientemente esclarecido pelo carta do proprio portador Sr. J.J.VIEIRA BAIÃO, anexa a fls. e já apreciada pela Egregia 3a. Camara.

Não foi esse cheque emitido para girar, nem dado ao portador como pagamento á vista; ficando, as-

assim, desnaturado completamente o titulo por ser conhecida a inexistencia de fundos, como aliás, acentua o proprio Banco em seus embargos.

Assim, resulta que a emissão do cheque por sua origem e finalidade, não constituiu "áto de improbidade" e, desta forma, não praticou o acusado "falta grave" no conceito legal, logico e claro do art. 16, letra a do Decreto nº 24.615.

O ilustrado Procurador em seu parecer de fls. 98/9 reconhecendo achar-se desnaturado o cheque por sua origem e finalidade, opinou pela improcedencia do inquerito, e este Colendo Conselho em suas inumeras decisões tem procurado coibir o abuso de agiotas gananciosos e decidido, como vemos por exemplo, no brilhante parecer da Procuradoria no Proc. 10.690/36, não constituir "falta grave" a emissão de cheque sem fundo por exigencia do credôr e principalmente sabendo ele da inexistencia de fundos para pagamento do cheque, que exige do sacador á força.

Assim, pois, fica demonstrado mais uma vês que a origem e finalidade do cheque ~~desnaturam~~ por completo, e, desnaturado o cheque a sua existencia não poderá constituir "falta grave" ou "áto de improbidade" não sendo, portanto, admissivel aplicar ao sacador os rigôres de uma penalidade extrema qual seja a demissão e consequentemente a justiça está na decisão da Egregia 3a. Camara mandando reintegrar o acusado em suas funções.

Deante do exposto e atendendo-se a que os embargos oferecidos pelo Banco não articulam materia nova de direito nem oferecem nenhum documento novo, aguarda o embargado que o Colendo Conselho em sua alta sabedoria rejeite os embargos, ou si os receber os julgue impro-

improcedentes, proferindo assim mais uma vês um veredic-
tum que dignificará a Majestade da

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1939

Dr. Manoel Gomes Villosio
Adv. insc.
n.º 2002



des 121

Recebido hoje. y
Informação.

José de Sousa Chaves tendo tido ciência dos embargos oferecidos pelo Banco do Brasil ao acórdão publicado no Diário Oficial de 4 de Fevereiro do corrente ano, apresenta ao mesmo a contestação de fls. 115 seguintes.

Estando assim os presentes autos em condições de serem submetidos à apreciação da Junta Procuradoria pelo promovo a remessa dos presentes autos à autoridade superior.

1.ª Secção, 9 de Maio de 1939
Favilla Nunes
Esc "9"

Com a contestação aos embargos de fls. submetido ao processo a exame da Junta Procuradoria Supl.

em 11/5/39
Almeida
Antônio Silva

Proc. 10.993/38 - Banco do Brasil.
/EB. Inquerito administrativo instaurado contra o
funcionario José de Souza Chaves.

P A R E C E R

O Banco do Brasil embarga o acordo respeitavel da E. 3a. Camara, constante de fls. 102, que no sentido de ser aprovado o inquerito administrativo feito para justificar a demissão de seu empregado José de Souza Chaves, como se vê á fls. 106.

O recurso está dentro do prazo legal e a materia no debate é a seguinte:

O empregado referido Sr. José de Souza Chaves conta 18 anos de serviço e é acusado de ter assinado em 31 de Janeiro de 1938, a firma de J.J. Vieira Baião o cheque n° 751.357, do saldo de 2:000\$000, extraído de ordem da chefia do Sr. Alfredo Fernandes de M. Tavora, sem ter no Banco importancia ou fundo que grantisse o resgate do documento.

O embargado deste José de Souza Chaves, na impugnação dos embargos á fls. 116, levantou a preliminar de que o Banco do Brasil no recurso de embargos discute materia velha, reputa-se os mesmos argumentos da discussão original e não apresenta documento novo com o recurso, que trata de materia infringente de julgado.

E' verdade que o art. 4° § 4° do dec. n. 24.784, de 14 de Julho de 1934, dispõe:

" As decisões das Camaras são susceptiveis de embargos para o Conselho Pleno, os quaes, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebidos si estiverem acompanhados de documento novo, sobre que ellas nao se tenham pronunciado."

O Banco no recurso invocado não argue nulidade e

pl. 113
m.

não discute materia de direito e sim tanta com argumentos já expeditos, e com o exame da prova já produzida, ilidir o julgado da E. 3. Camara.

Portanto a preliminar invocada é procedente.

Se o E. Conselho releva-la, porém, no merito o recurso é procedente.

Garantindo a efetividade ou a estabilidade dos bancarios a lei, n° um ato de liberalidade e preferencia a essa classe de trabalhadores, fixou-lhe um prazo 5 vezes menor para a estabilidade funcional do que as outras classes protegidas.

Todavia a demissão do bancario só terá como justa quando se prove contra o empregado a pratica das faltas graves do que cogita o regulamento n° 54, de 12 de setembro de 1934.

Q E. Conselho Nacional do Trabalho já tem decidido que entre ^{as} uma falta grave está a emissão de cheques sem fundo.

Sempre fui da opinião neste E. Conselho que o simples fato da emissão de um cheque sem fundo pelos funcionarios de Bancos não devia constituir falta grave ab-initio, porque o intuito não era o de prejudicar e sim o de facilitar emprestimos do dinheiro em momentos de aperturas financeiras, visto ainda como é, que os Bancos é que toleravam essa pratica, como está positivamente provado neste Conselho, principalmente com relação ao Banco do Brasil no Proc. n° 10.690/36, entre o Banco do Brasil e Raul Teixeira de Carvalho e no qual o Banco do Brasil confirma essa pratica era normal e generalizado nesta capital.

No entanto tantos foram os casos trazidos ao conhecimento do E. Conselho de emissão de cheques sem fundos, e muitos foram os empregados do Banco do Brasil demitidos por esse motivo, que não será possivel a nenhum empregado desse banco, principalmente Capital, ignorar a falta grave resultante desse fato. Logo em 1938 o empregado do Banco do Brasil que emitiu cheque sem fundo

fe-lo conscientemente que estava praticando uma falta grave passível de demissão.

Em um dos ultimos julgados do E. Conselho Pleno sobre o assunto, Proc. 6.533/37, em que era acusado Octavio dos Santos, o Conselho firmou a doutrina de que "a emissão de cheque sem fundo constitue falta grave passível de demissão, sempre que provada plenamente.

- A prova -

A prova material da emissão cheque está feita como o documento de fls. 6.

A prova de que o emitente não tinha fundos no banco está feita com o recibo de fls. 7 e a conta anexa de fls. 8, não assinada pelo acusado, além da prova testemunhal por meio da qual se vê que o emitente não tinha fundos.

Neste inquerito, mais do que em outros foi o proprio acusado que se incumbiu de provar contra si:

a) confessando que assinou o cheque sem fundo, servindo-se de um documento que lhe apresentou o credor, conforme o termo de declaração á fls. 22, assinada pelo acusado com a presença de seu advogado.

Assim o empregado que era 1º escriturario não podia desconhecer que era falta grave emitir cheque sem fundo, porque em janeiro de 1938 não é concebível que qualquer empregado do Banco do Brasil ignorasse essa situação, tantos e tão discutidos têm sido os casos semelhantes;

b) o acusado oferendo o documento de fls. 96 prova contra si, porque esse documento foi feito em 20 de outubro de 1938, muito depois da abertura do inquerito e contém a maior prova de que ele é gracioso e imprestavel, porque o credor Bayão alega que o José de Souza Chaves emitiu o cheque sem fundo para ser cobrado quando tivesse fundos no Banco e que o apresentou para experimentar

se o emitente já tinha os fundos necessários, resultando que o pagamento do cheque lhe deu lugar a certeza de que o emitente já tinha os fundos necessários, porque do contrario o Banco não resgataria o documento.

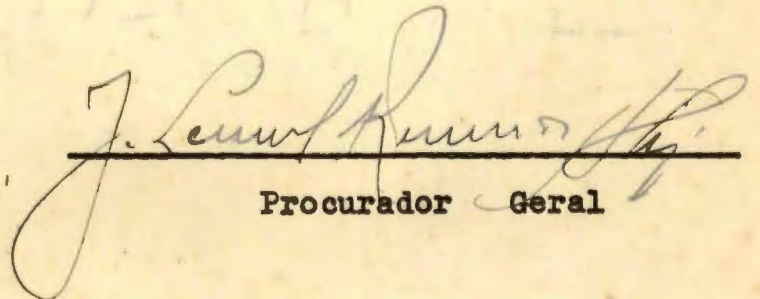
Esse documento veio fortalecer a prova contra o acusado, porque só uma criança aceitava praticar a ingenuidade que o documento contém.

Na impugnação dos embargos, o novo advogado do acusado, já na segunda fase do processo, também declara e reitera a confissão de seu constituinte de que emitiu o cheque sabendo não ter fundos no Banco de que era empregado.

Portanto a prova de que José de Souza Chaves emitiu um cheque sem fundos por absoluta consciencia de que estava praticando uma falta grave, não ha a menor duvida e por isso, no mérito, opino, data venia, pela reforma da decisão recorrida e pela procedencia dos embargos.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1939.

Rec. 16/6/39


Procurador Geral



CONCLUSÃO

Nesta data, foram lidas e votadas as conclusões em
Exmo. Sr. Presidente.

Em 20 de junho de 1939

[Signature]
Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

[Signature]

Rio de Janeiro, 7 de ~~Junho~~ de 1939

PRESIDENTE

Recebido em 13-7-39 14/7/39
Com voto exempto, 20/7/39
Fornecido lida a *[Signature]*

~~U. de Salomont oaj~~ Recebido hoje
U. de Salomont oaj, VIII-24, 39

Recebido na 1.ª Secção em 3-10-39

[Signature]

[Signature]

~~*[Multiple signatures]*~~

Visto - 14/10/39

[Signature]
Director Sec. 1

C. Pleno

Proc. n.º 10 993/38

14/10/44

Parereu fcs. 122

Preliminarmente o Banco
embayante um embargo de
fcs., apresentadas no prazo
legal, contra a o disposto no
art. 4º § 4º do del. 24 784 de 1934,
por as não serem nullas,
do julgado de fcs., e as
disente materia de direito, e
sem tute com argumentos
já expellidos (materia
velha) e com o exame de
prova já produzida, ilidida
o julgado de E. 3º - Lencas.
Voto de acordo e em termos
do parereu do D. P. Geral,
pelo procedimento de
preliminaria, não restando

os embargos, de acordo
com o estado act. do

Dec. 24784 e jurispru-
dencia do T. Councils,
para ^{os mesmos} fatos de acordo, embora
de documento novo e
sobre a ~~matéria~~ / ^{representação}
a referida 3 - Câmara.

Umas as assinadas entendem
o P. Councils - o united:

É para repetir os embargos,
confirmar a decisão de
fls - 102, de C. 3 - Câmara.

Rio 20/7/39

Américo Luiza de Vasconcelos

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(.....SECÇÃO)

PROCESSO N. 10.993.

193 8...

ASSUNTO

BANCO DO BRASIL remetendo inquerito administrativoinstaurado contra José de Souza Chaves (embargos)

RELATOR

S. Vasconcelles

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

7.7.1939 1078

DATA DA SESSÃO

17-8-39

RESULTADO DO JULGAMENTO

~~Rejeit~~ Não receberam
os embargos de acordo
c/ a Procuradoria



14.198

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(CP-1078)

ACÓRDÃO

Proc. 10.993/38

IV/EV

1939

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A. à decisão da Terceira Câmara deste Conselho negando aprovação ao inquerito administrativo instaurado contra José de Souza Chaves, funcionario do mesmo Banco, para determinar sua reintegração, com todas as vantagens legais:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso de embargos não argue nulidade, não discute materia de direito, mas procura, com os mesmos argumentos já formulados e com o novo exame da prova anteriormente produzida, ilidir o julgado da Camara, infringindo, por conseguinte, na restrição das clausulas finais do § 4 do art. 4 do regulamento anexo do dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer dos embargos.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939.

Presidente.

Relator.

Fui presente:

Procurador G.

Publicado no Diario Oficial de: 28/9/39.

131
10

F.D.C.N.

A-2054/39

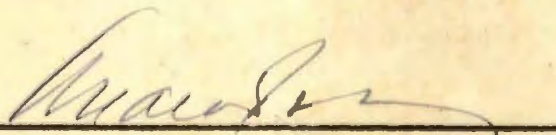
10.993/38

16 Outubro de 1939

Sr. José de Souza Chaves
A/C. do Dr. Moacir Gomes Veloso
Avenida Rio Branco, n.º 125 - 11.º andar.
Rio de Janeiro.

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Sr. Presidente, que o Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sessão plena de 17 de Agosto p. passado, resolveu desprezar os embargos opostos pelo Banco do Brasil à resolução da Terceira Câmara, proferida no processo relativo ao inquérito administrativo contra vós instaurado pelo mesmo Banco, pelas razões consubstanciadas no acórdão publicado no "Diário Oficial" de 28 de Setembro último.

Atenciosas saudações.



(OSWALDO SOARES)

Diretor Geral da Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

130
3

J
Real. e regim. a ff. no
20.54/39
Ch. 1610/39
Pichy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

F.D.C.N.

RIO DE JANEIRO, D. F.

A-2055/39 / 10.993/38

16

Outubro de 1939

Sr. **Presidente do Banco do Brasil**
Rua Primeiro de Março
Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Presidente incluso vos remeto, para os devidos fins, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de ~~17 de Agosto p. passado~~, no processo em que são partes embargante e embargada respectivamente, ~~esse Banco e o funcionário José de Souza Chaves.~~

Atenciosas saudações.

Diretor Geral da Secretaria.

134

Nº 18658

ENTRADA 20/6/40

Banco do Trabalho	Ministro
	Consultor
	Expediente
	Contabilidade
	D. Trabalho
	D. Prop. Ind.
	D. Ind. Com.
	D. Povoamento
	D. Estatística
	D. Outros

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio

O BANCO DO BRASIL, com a devida venia, recorre a V. Ex^{ca} da decisão proferida no processo 10.993/38, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, publicada no "Diário Oficial" de 28 de Setembro do corrente ano, afim de que V. Ex^{ca} se digne avocar o respectivo processo para lhe fazer justiça.

O recorrente em inquérito administrativo a que submeteu o seu funcionário José de Souza Chaves provou que este emitiu cheque sem a necessária provisão de fundos em sua conta corrente. E à vista da falta grave, que o acusa - do confessou, pediu autorização para demitir o funcionário culpado.

A Egrégia 3^a Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgou improcedente a queixa e não autorizou a demissão pedida, sob o fundamento de que

" A OPERAÇÃO (emissão de cheque sem fundos) ASSUMIU O CARATER NORMAL DE UMA TRANSAÇÃO BANCÁRIA" !!!

Isto porque o Banco pagou o cheque e

" o pagamento do cheque (disse a E. 3^a Câmara) induz à presunção de que o sacador tinha fundos ou se obsequiava por um contrato de crédito."

Este considerando, Sr. Ministro, embora a primeira vista pareça cheio de lógica e de verdade, é destituído de exatidão, porque a prova dos autos, corroborada pela confissão do acusado, repudia a presunção de que

[Handwritten signature]

Ac.

PROTÓCOLO GERAL

Nº 20439

DATA 16/11/9.

SECRETARIA DO
CONSELHO NACIONAL DE TRABALHO

SECRETARIA DO
PROTÓCOLO GERAL
PROPIEDADE
1.ª SECCÃO
2.ª SECCÃO
3.ª SECCÃO
EMPREGO
INDUSTRIALIZAÇÃO
ENSINO
ESTATÍSTICA
ARQUIVO

16/11/9

Recebido na 1.ª Seccção em 17-11-39

" o sacador tinha fundos
ou se
obsequiava por um con-
trato de crédito".

Que o acusado não tinha fundos, quando emi-
tiu o cheque, está provado, porque ele próprio o confessou.
A Egrégia 3ª Câmara, então, em face da prova
da inexistência de fundos, considerou

" que esta última hipótese (a da e-
xistência de um contrato de crédi-
to entre o Banco do Brasil e o seu
funcionário José de Souza Chaves)
se verifica desde que o Banco jun-
ta uma c/corrente em que lançou co-
mo débito do correntista a impor-
tância do cheque pago."

O Banco em seus embargos provou que o acusa-
do, além de não ter fundos quando emitiu o cheque, tamb e m
não tinha crédito aberto por contrato de qualquer natureza
estando, conseqüentemente impedido de sacar, quando emitiu
o cheque.

Provou tambem que o cheque não foi honrado à
apresentação com o pagamento, que paga foi apenas uma im-
portância igual à do cheque com o fim exclusivo de se pro-
var o abuso da emissão deste.

Provou que o débito feito na conta corren -
te do acusado não significa existência de contrato de cré-
dito, mesmo porque o Banco do Brasil, e isto, Sr. Ministro,
deve ser tomado em grande conta, não abre créditos a seus
funcionários.

E para mostrar a insubsistência dos conside-
randos que serviram de fundamento ao acordão desenvolveu ,
o Banco do Brasil, em seus embargos a matéria de direito ,
referente ao contrato de crédito e ao cheque, articula -
da nos seguintes termos :

" O contrato de abertura de crédi -
to resume-se nisto :
um dos contraentes assume a obriga-
ção de fazer crédito ao outro, sob

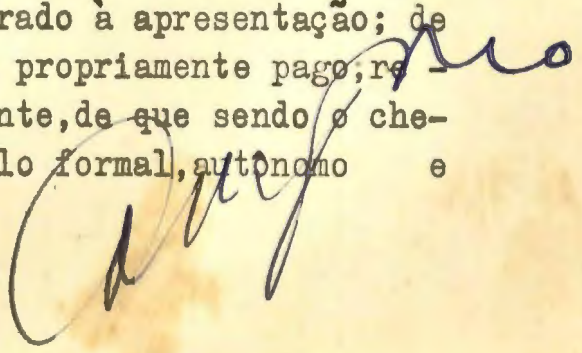
certas cláusulas; de ter sua caixa à disposição do creditado e atender, pontualmente, aos saques deste, nos termos convencionados.

O outro contraente, o creditado, adquire o direito de ir sucessivamente usando do crédito que lhe foi aberto, mas contendo-se sempre dentro dos limites da convenção, ficando, simultaneamente, obrigado a reembolsar ao creditor, com juros e comissões, as importâncias de que houver lançado mão.

Pois bem, como dos autos não existe o mais leve vestígio de que embargante e embargado houvessem convencionado um contrato de abertura de crédito que justificasse a emissão do cheque, que deu causa a este processo, a respeitável terceira Câmara, vivamente impressionada com a fé de ofício do agravado, onde é considerado bom funcionário, viu no simples fato contábil de ser escriturada a débito do embargado a importância do cheque, à prova de que existia contrato de crédito.

Mas, na verdade, não existia; não existe; nunca existiu contrato de crédito entre embargante e embargado.

A a prova incontestável de que o embargado não tinha a faculdade de sacar contra o embargante, por inexistência de fundos e de crédito; e a prova ainda de que o cheque não foi honrado à apresentação; de que não foi propriamente pago; resulta evidente, de que sendo o cheque um título formal, autônomo e



completo, que se basta a si mesmo para valer e repele qualquer complemento estranho, a importância que ê le indicava foi paga contra recibo, no qual o embargante declarou que o PAGAMENTO FOI FEITO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DISCIPLINARES, SEM QUE DAI SE POSSA CONCLUIR, DE QUALQUER FORMA, PELA BOA EMISSÃO DO CHEQUE.

De modo que, a rigor, não foi pago um cheque sem fundos. Foi paga, isto sim, quantia igual á do cheque, mas contra recibo. O cheque por si só não produziu efeito; tornou-se impotente e desnaturou-se pela ausência de fundos ou crédito.

O embargante fez o pagamento não para honrar o cheque, mas para que ficasse constatado o abuso de sua emissão, terminantemente proibido.

Agora, quanto à significação do débito na conta corrente do embargado, é preciso esclarecer: todos os pagamentos que o embargante faz por conta de outrem êle os debita sempre às pessoas que recebem ou às que mandam pagar. É regra da qual não podia escapar o embargado. Eis porque lhe foi debitada a quantia paga.

E o débito foi feito sob o título de conta corrente como poderia ser sob outro título, mais ou menos exato, visto como a classificação contábil não tem o poder de alterar as relações de direito.

Todavia, ficou acentuado na carta que o pagamento foi feito " em cumprimento da carta circular do Banco do Brasil, de 18 de Maio de 1937, nº 228, para fins disciplinares " e consequentemente excluída a hipótese da existência de crédito.

198
25-

Pois bem. O Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, resolveu NÃO CONHECER DOS EMBARGOS sob a alegação de que " o recurso de embargos NÃO DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO".

Violou, assim, aquele honrado Conselho a lei, não tomando conhecimento dos embargos em que era discutida a matéria de direito, por si só capaz de produzir a reforma do acórdão da 3ª Câmara.

E além de violar a lei também modificou a sua jurisprudência, segundo a qual,

" a improbidade de assinatura de cheque sem fundos é sem escusa,
MEMSO QUE NO CASO
SE ALEGUE A INEXISTÊNCIA DE ANIMO E
DE FIM CRIMINOSO. "

Por essas razões é que o Banco do Brasil recorre a V. Exª e pede que se digne examinar os argumentos apresentados nos Embargos de que o honrado Conselho Pleno não quis tomar conhecimento.

Em assim procedendo verá V. Exª, Sr. Ministro, quanto é injusta a decisão da 3ª Câmara, pois ESTÁ EVIDENTE QUE ELA NÃO APRECIOU O FATO CULPOSO, ABSTRATAMENTE, SEM CONSIDERAR AS PESSOAS ENVOLVIDAS NELE.

Ela viu de um lado nosso maior Instituto de crédito; a poderosa organização que honra o Brasil pelos inestimáveis serviços que presta; de outro lado, o sr. José de Souza Chaves.

E perante tamanha desigualdade de expressões, aquela Câmara pôs todas as suas forças de coração ao serviço da parte mais fraca; ao serviço do funcionário culposos. Foi humana, mas não foi justa.

Não foi justa, Sr. Ministro, porque supõe que o Banco do Brasil seria capaz de aplicar punições a funcionário seu para lhe causar dano apenas, quando, na verdade, todos os servidores do Banco do Brasil - funcionários e diretores - constituem uma só família, onde os inferiores encontram sempre bondade e proteção de parte dos superiores, aliás gratamente correspondidos.

Tudo serve de pretexto para o exercício da bondade nesta grande casa, que outra não ha que a supere com

137
~~138~~
6-

tão abundantes e eficazes modalidades de assistência, assistência de toda ordem, a seus funcionários.

Ainda se não pensava nas atuais leis de proteção ao trabalho e já, desde muito, havia o Banco instituído: efetivações, férias, aposentadorias e montepio para aquelas que tivessem a felicidade de ingressar nos seus quadros, por intermédio de concursos públicos.

Essa invariável conduta é o apanágio de suas administrações.

Tão grandes vantagens, porém, têm forçosamente de gerar deveres. E esses deveres já estão reduzidos ao mínimo, ao indispensável, àquilo que a lei prescreve apenas.

E porque o Banco do Brasil vive da confiança daqueles que consigo transigem e essa confiança é conservada e desenvolvida pelos seus servidores, de cuja integridade jamais se deve suspeitar, não deseja ele manter em seu seio, como um mau exemplo, aqueles que, devido a suas deficiências pessoais ou mesmo a circunstâncias adventícias que os envolvam, não se possam manter dentro das dilatadas tolerâncias da lei.

O que o Banco do Brasil tem em vista não é a punição do funcionário culposo, mas a salvaguarda da dignidade do conjunto de todos os seus funcionários; a intangibilidade da sua estrutura de estabelecimento que vive da confiança que inspira.

E é de tal gravidade a emissão de cheques sem fundos por partes de bancários que S. Ex^{te} o Sr. Presidente da República, em recente decreto, CONSIDERA QUE COMETE FALTA GRAVE, O BANCÁRIO QUE ABUSE DE CRÉDITO E FORCOTUMAZ NA FALTA DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS LEGALMENTE EXIGÍVEIS, PORQUE TAL CONDUTA ATINGE MORALMENTE OS ESTABELECIMENTOS A QUE SERVEM.

Reproduzimos, aqui, um dos pareceres do Sr. Procurador, concebido nos seguintes termos :

" Ao meu vêr, a falta atribuída ao acusado está perfeitamente caracterizada no presente inquérito, porquanto, em se tratando de punição administra

Américo

140
B

tiva, o ato de improbidade se positiva pela incompatibilidade em relação ao serviço que exerce.

Ora, na presente hipótese, o acusado não pode alegar ignorância do regulamento bancário, pelo qual é demitido todo aquele que emitir cheque sem fundos.

Pouco importa, administrativamente, que o acusado tenha agido com dolo, culpa, ignorância, ou mesmo coagido. O fato é que o acusado assinou o cheque de fls. 6, sabendo, naturalmente, que estava incorrendo em falta grave, pois não possuía fundos na conta corrente.

Isto posto, opino pela procedência da acusação, afim de ser autorizada a demissão do acusado. "

Uma vez que José de Souza Chaves emitiu cheque sem ter fundos e esse fato constitue falta grave, não pode o mesmo continuar a merecer o grau de confiança indispensável para trabalhar em estabelecimento de crédito e principalmente para trabalhar no Banco de que era funcionário e contra o qual emitiu o cheque.

Assim, Sr. Ministro, se V. Ex^a autorisar o Banco do Brasil a demitir José de Souza Chaves mais uma vez fará

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro 14 Novembro de 1939

Assis Marinho Corrêa
Advogado do BANCO DO BRASIL

141
INFORMAÇÃO

Julgando o presente processo, em que o Banco do Brasil submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo instaurado contra o funcionário José de Sousa Chaves, acusado de falta grave capitulada na alínea a do artigo 93 do decreto nº 54 de 12 de setembro de 1934, resolveu a Egrégia Terceira Câmara, em secção de 6 de dezembro de 1938, julgar improcedente a queixa e determinar, em consequência, a readmissão do referido funcionário, com as vantagens legais.

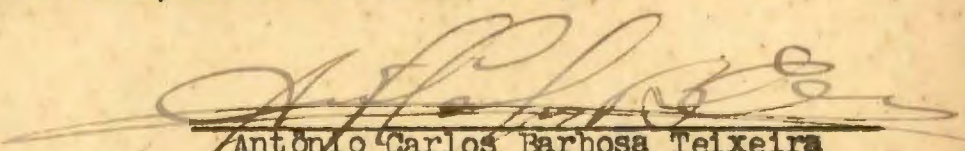
Não se conformando com essa resolução, embargou o Banco do Brasil o citado acórdão, dando lugar à decisão do Conselho Pleno, de fls. 130, datada de 17 de agosto de 1939.

É dessa última decisão que recorre agora o Banco do Brasil ao Sr. Ministro do Trabalho, juntando as razões de fls. 134 a 140.

Cumpre informar que as decisões do Conselho Pleno, em grau de embargos são de última e definitiva instância, com esta-belece o § 5º do artigo 4º do decreto 24784 de 1934, só cabendo recurso ao Sr. Ministro nas hipóteses das alíneas a e b do arti-go 5º do decreto referido.

Sendo o que cabe informar, no caso, passo o processo à consideração superior, para o devido encaminhamento à Procura-doria.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1939.


Antônio Carlos Barbosa Teixeira
Oficial admin.

*O recurso não se engra-
da em nenhuma das hipó-
teses previstas no art. 5º
do Regulamento deste Con-*

BRASÍLIA, 23 DE MARÇO DE 1934.

Senhor, pelo que, parece - não,
mas nem ser provido.
A! Comi de manhã a dor de
Pouca a noite. Guaf

Em 23. 3. 34.

[Signature]

Para as autoridades competentes, em nome do
Conselho de Estado, tendo em vista a decisão do Conselho
de 15 de março de 1934, sobre o processo nº 100, de 15 de março de 1934.

A decisão do Conselho de Estado, de 15 de março de 1934,
sobre o processo nº 100, de 15 de março de 1934, é
de conhecimento de Vossa Excia. e de Vossa Excia. de 15 de março de 1934.

Com a decisão do Conselho de Estado, de 15 de março de 1934,
sobre o processo nº 100, de 15 de março de 1934, e
de conhecimento de Vossa Excia. e de Vossa Excia. de 15 de março de 1934.

Para as autoridades competentes, em nome do
Conselho de Estado, tendo em vista a decisão do Conselho
de 15 de março de 1934, sobre o processo nº 100, de 15 de março de 1934.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1934.

[Signature]
Diretor Geral

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

142
Jeg

Proc. 10.993/38 - Banco do Brasil remete inquérito administrativo instaurado contra o funcionário José de Souza Chaves.
/EB.

P A R E C E R

O Banco do Brasil enviou o inquérito administrativo constantes destes autos para ser autorizada a demitir o seu empregado José de Souza Chaves, acusado de haver assinado um cheque sem fundos.

A E. 3a. Câmara, pelo acórdão de fls. 103, julgou improcedente o inquérito e mandou fosse reintegrado o bancario referido.

Mediante recurso regular o E. Conselho Pleno, pelo acórdão de fls. 130 confirmou a decisão embargada.

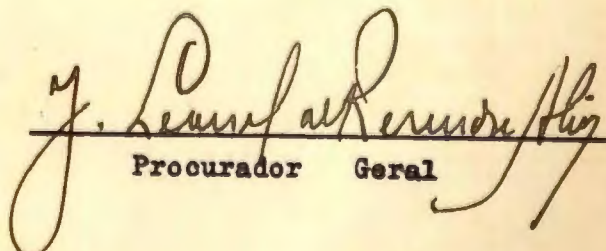
O Banco do Brasil, dentro do prazo legal, apresenta recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, como se vê à fls. 134.

Preliminarmente as decisões do Conselho Pleno, proferidos em grau de embargos (esse é o caso dos autos), são de ultima e definitiva instancia, por isso não cabe aceitação do recurso invocado.

No caso, porém, do Sr. Ministro conhecer do merito, então o provimento do recurso é evidente e por isso ratifico e reporto-me ao parecer de fls. 122.

Opino seja o processo submetido à alta apreciação do Sr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1940.


Procurador Geral

20-2-40



A consideração do Sr. Presidente
de comando seja o presente pro-
cesso submetido à elevada delib-
eração do Exmo. Sr. Ministro do
Trabalho, Indústria e Comércio.

Pis. 21.2.40

Macedo

Signal 3/2

Feita a juntada
do recurso de J. 134 do
Tribunal do Brasil, e enviada
a Procuradoria, submetido
os autos à elevada
deliberação de S. Excia.
o Sr. Ministro.

Pis. 24.2.40

Francisco de Assis
Presidente

File o 6.7

Em 23.40

W. T. F.

fls. 144.

Proc. 10.993/38

Assunto: Banco do Brasil remete inquérito administrativo instaurado contra o funcionário José de Souza Chaves.

Parecer

Preliminarmente, não tem cabimento o recurso, como bem demonstra o ilustrado sr. dr. Procurador Geral.

No caso, porém, que se queira tomar conhecimento do recurso, como aliás, se tem feito inúmeras vês, deve-se-lhe negar provimento.

Para mim, não se caracteriza a figura delictuosa, da emissão dolosa de cheques sem fundo, prevista na nossa legislação penal. O documento de fls. 96 deixa claramente provada a inexistência do elemento subjectivo do crime: não houve dolo no ato da emissão do cheque em questão.

Era esta, aliás, uma praxe corrente, usada pelos bancários vítimas dos agiotas, conforme tive ocasião de verificar em outro próximo da mesma natureza. Tão corrente que o próprio Banco do Brasil se viu obrigado a baixar uma portaria proibindo-a expressamente - e outra não é a razão determinante do dec. 1.761, de novembro do ano passado. Estes cheques eram emitidos sem que houvesse nenhum engano da boa fé da outra parte interessada; ao contrário, eram mesmo utilizados por ela como meio de intimidação da vítima, forçando-a, com a ameaça do escândalo, ao pagamento do empréstimo.

Não merece, assim, provimento o recurso.

Rio, em 19.3.40.

obrig

Tendo havido collições entre varios julgados do C.N.T. attinentes á hypothese destes autos, encarahada pelo prisma da these "emissão de cheque sem fundos por funcionario bancario", á luz do disposto no art. 93, letra a, do Dec. n. 54, de 12 de Setembro de 1934, e sendo necessario firmar a respeito dessa materia uma doutrina uniforme, a ser seguida por este Ministerio - ouça-se sobre o caso em apreço o Sr. Consultor Geral da Republica.

Em 19.6.40.

W. de F. [Signature]



21-1-CCG
Em 25/6/40
Benedito
[Signature]

MTIC 18658-940

Recobido onlem

Preparei o extracto do assumpto, segundo do
despacho, para inserção no Diario Official.

Em 27-6-1940 Joanna Quintillo
gpe. E.

Visto. Em 27/6/1940.
R. S. J. J. J.
Chy. de Secad.

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"

de 28 de 6 de 1940, pag

12366

Actado nesta data - Apresent
projto de aviso a Commissão
Gral da Republica.

Em 1. 7. 940
B. S. J. J. J.
Of. ad. J.

Visto.
Em 1/7/1940.
R. S. J. J. J.
Chy. de Secad.

Submetto a consideração superior. in.
duos projto de aviso ao Sr. Commissão Gral da
Republica.

Em 2. 10. 1940

CM

Dr.

© Aviso



11/10
reen.

O Aviso foi assi-
nado pelo Sr. Ministro.
11 1ª Secção, para expedir.
Em 3. 10. 1940
Venerável
Assist.

É expedido nesta data:
Aviso s. 9cm. 2390, ao Sr. Orosimbo Nonato
da Silva, Consultor Geral da República, acom-
panhado, do presente processo.
Em 3 de outubro de 1940.
S. Carlos Fernandes Bastos.
Escrit. E

147

N. WTIC 18658-940/SCM- 2390

Em 3 de outubro de 1940

Pedido de parecer sobre
demissão de funcioná -
rio do Banco do Brasil

Sr. Consultor Geral da República.

Afim de que vos dignéis de opinar a respeito, em face da controvérsia existente em torno do conceito de emissão de cheque sem fundos, à vista do disposto no art. 95, alínea a, do regulamento aprovado pelo decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, tenho a honra de passar às vossas mãos, em anexo, o processo relativo à demissão de José de Souza Chaves, funcionário do Banco do Brasil, matéria julgada pelo Conselho Nacional do Trabalho, e com cuja decisão não se conformou o referido estabelecimento bancário.

Saúde e fraternidade.

(Waldemar Falcão)

Ao Sr. Dr. Orosimbo Nonato da Silva,
Consultor Geral da República.

Juntada

Nesta data, juntou-se aos presentes
 o anteo e parecer do Sr.
 Consultor geral da Republica
 (fls. 150 e 161). Rio, 14 de ja-
 neiro de 1941

Amis repago



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
GABINETE DO MINISTRO

A. Lepage,

6. 1. 41

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

2339

23-1-941

149

Ministro
Consultor
Expediente
Contabilidade

GABINETE DO CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D. F.

N. 188

31 de Dezembro de 1940

Senhor Ministro,

Com referência ao Aviso n. MTIC 18658-940/SCm-2.390, de 3 de outubro último, dêsse Ministério, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência meu parecer relativo à demissão de José de Sousa Chaves, funcionário do Banco do Brasil.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Waldemar Falcão

A Sua Excelência o Senhor Doutor Waldemar Falcão,
Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

158

Aviso n. MTIC 18658-940/SCM-
2.390, de 3 de outubro de...
1940

Assunto:
Demissão de José de Sousa Cha
ves, funcionário do Banco do
Brasil.

P A R E C E R

Nº de referência - 55 M

Não me parece que a falta cometida pelo
funcionário José de Sousa Chaves - dadas as circunstân-
cias do caso reveladas nos autos - autorize a pena máxi-
ma de demissão.

Em caso idêntico ao dos autos, assim o-
pinei e, data-venia, persisto nos fundamentos então ex-
postos em parecer cuja cópia tenho a honra de remeter ao
Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho para aplicá-
lo, mutatis-mutandis, à hipótese agora examinada.

Pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1940

Proy in (S) mad

151

C Ó P I A

P A R E C E R

Nº de referência - 31 M

Havendo o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, mantido a decisão da Primeira Câmara que autorizára a demissão de Pompeu Cordeiro de Melo, serventuário do Banco do Brasil, obteve êste do Senhor Ministro a avocação do respectivo processo.

E o Senhor Ministro, depois da audiência do Senhor Consultor Jurídico, exarou êste despacho:

"Como parece ao C.J. Reformo a decisão do C.N.T. para o efeito de condenar o Banco do Brasil a reintegrar o reclamante Pompeu Cordeiro de Melo, baseando-me para tal, nos fundamentos do voto vencido do Conselheiro Oscar Samiva (fls.152/154), subscrito por mais quatro Membros do C. N.T., bem como nas razões do parecer da Procuradoria Geral do mesmo C.N.T.(fls.145/149)."

Trata-se de caso em que, por motivo da emissão de cheque sem provisão de fundos, o Banco

do Brasil demitira aquele serventuário por haver con- siderado o fato mencionado como "falta grave" que "tor- na o empregado incompatível com o emprêgo".

O Banco do Brasil, inconformado com o des- pacho pede seja o mesmo reconsiderado e, havendo o Senhor Ministro solicitado, ao propósito, o parecer desta Consultoria, cumpre-nos considerar as razões do despacho e do pedido de reconsideração.

X

A decisão ministerial apoia-se no parecer do Senhor Consultor Jurídico (fls. 169 e 172), no vo- to vencido do Conselheiro Oscar Saraiva (fls. 152/154) e nas razões do parecer da Procuradoria Geral (fls. 149).

Considera o Senhor Consultor que a emissão de cheque, sem fundo, ato criminoso, constitui, em tése, causa justa para a dispensa do emprêgo. Quan- do, porém, resulta de entendimento entre mutuário e prestamista, que a exige, já não se trata de crime, mas de uma praxe tolerada, até certa data (Depois foi esse expediente proibido) pelo Banco em relação a seus empregados.

Pune-se a emissão discutida quando consti- tui abuso de boa-fé do credor, por parte do emitente; mas si aquele combina o expediente ciente da falta de

152

provisão, não ha dolo, não ha crime. E dele não resulta prejuizo ao Banco, que não pagará o cheque, dada a inexistência de depósito. Trata-se, então, discorre o Senhor Doutor Procurador Geral de "irregularidade" que deve muito justamente ser coibida; a penalidade, entretanto, não pôde, salvo nos casos em que ficar provada circunstância agravante, não deve ir ao extremo da demissão. Os bancos chegaram a tolerar o abuso a que, muitas vezes, era o bancário levado por fôrça de aperturas financeiras e de situações angustiosas.

Por outro lado, observa o Senhor Procurador Geral, que a prova produzida, no caso, pelo Banco, é insufficiente, não se diligenciando por tomar o depoimento de L. Baeta Neves a favor de quem se teria emitido o cheque. E nem o de Benjamin Cordeiro a quem pertence o caderno do cheque retirado, não constituindo, à derradeira, confissão, as declarações de fls. 22 e 23.

A emissão do cheque provém de situação de extrema necessidade do emitente e êle estava, forçosamente pago, pois, do contrário, não seria retirado do Registo de Protesto onde foi, apenas, apontado.

A pena de demissão, conclue, é excessiva: deve o serventuário de que se trata ser reintegrado com todas as vantagens legais, ficando salvo ao Banco impôr-lhe outra, se entender que é de justiça.

O voto vencido do Conselheiro Oscar Sarai-
va considera que, em contraste ao sustentado pela de-
cisão vencedora, o que constitui crime não é a sim-
ples emissão de cheque sem fundos mas essa emissão
com ânimo fraudulento. E, no caso, trata-se de emis-
são efetuada como garantia exigida pelo próprio mu-
tuante, e não com engano do tomador. Invoca, ao
propósito, a lição de Carvalho de Mendonça e subli-
nha que, no caso, o cheque foi resgatado, termo em
— que não se póde imputar ao acusado, serventuário com
boa folha de serviços, a prática de ato de improbida-
de que o incompatibilize com o serviço bancário.

O seu ato, atenuado pela angustiosa situa-
ção doméstica de que dá notícia o processo, poderia
originar pena de suspensão, nunca, porém, a pena de
demissão.

X

A tais considerações opõe o Banco do Bra-
sil: -

a) a emissão do cheque sem a provisão res-
pectiva está provada que farte, com o extrato da con-
ta-corrente do serventuário, com o aviso do oficial
do cartório do 2º Ofício do Protesto de Letras, de
25 de setembro de 1936, com o inquérito de fls., e
com a expressa confissão de fls. 30;

b) o fato se reveste da circunstância, que o agrava, de se tratar de cheque de caderneta alheia e de haver êle tentado obter cheques em branco ao contínuo do Banco, João Marques Sardinha (fls. 32);

c) a não existência do crime de estelionato está demonstrada no processo "pelo visível conluio entre o emitente e o beneficiário" (fls. 185). Entretanto, a emissão de cheques sem fundos é, sempre, contravenção punível (art. 7 do dec. 2.591, de 7 de agosto de 1912) e praticado por empregado de Banco e em relação a êste próprio caracteriza, sempre, falta grave, tornando-o incompatível com o desempenho de funções que exigem, em grau eminente, o predicado da probidade.

X

Existe um ponto em que se põem de acôrdo quantos tomaram parte na controvérsia que o processo regista: - no caso não se configurou a figura do estelionato, a emissão de que se trata não ocorreu fraudulentemente. O tomador não foi enganado.

De resto, o cheque não chegou a ser protestado e tudo indica ter sido êle resgatado.

Sustenta, porém, o Banco a tése de que a só emissão de cheque sem fundo, ainda com ciência do tomador e resgate pelo emitente basta a caracterizar o "ato de improbidade" admitida legalmente como cau-

sa legítima de demissão, tanto mais quanto foi aproveitado cheque de caderneta alheia e o emitente, anteriormente, tentára obter a um contínuo do Banco cheques em branco.

Aí está o ponto saliente da divergência.

Entende o Senhor Consultor Jurídico que o ato não reveste o carater de falta grave, de improbidade que origine pena a quem o pratica.

O Senhor Procurador Geral e o Senhor Conselheiro Oscar Saraiva entendem tratar-se de ato reprovavel, que justificaria a pena de suspensão imposta ao serventuário.

O Banco do Brasil está em que, por se tratar de empregado bancário, aquele ato, revestido das circunstâncias mencionadas, ainda que não contenha os extremos de figura delituosa, caracteriza falta grave, constitui ato de improbidade que incompatibiliza o empregado com o serviço do estabelecimento.

X

Reza o artigo 15 do decreto citado de 1934:

"Ao empregado em banco ou casa bancária ... é assegurado o direito de efetividade, desde que conte dois ou mais annos de serviços ao mesmo estabelecimento e só poderá ser demitido em virtude de

"falta grave, regularmente apurada, em inquérito administrativo."

O Senhor Ministro do Trabalho, no Aviso em que solicita o parecer, pede se enuncie, com clareza, o conceito de falta grave.

O mesmo legislador estabeleceu o critério para a conceituação de falta grave.

Dispõe o artigo 16 do citado decreto: -

Considera-se falta grave: -

- a) qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento;
- b) embriaguês habitual....
- c) mau procedimento....
- d) violação de segredo....
- e) atos reiterados de indisciplina....
- f) abandono de serviço....
- g) atos lesivos da honra e boa fama...
- h) prática constante de jogos de azar."

A enumeração deve ser havida como taxativa, não admitindo ampliações por argumento a pari.

Evidentemente, porém, não poderia o legislador mencionar, minudear todos os atos de improbidade a que se refere na letra a) do art. 16, como igualmente, lhe seria impossível - por mais agudo é descor

157
100

tinado que lhe fosse o poder de previsão - aprisionar em fórmula completa os atos de indisciplina, os lesivos da honra e outros de que trata o artigo 16.

Do artigo 16, letra a) se vê que o ato da improbidade, justificador da pena máxima de demissão, deve assumir aspecto impressionante a ponto de tornar o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento.

Incorreções não caracterizadas, deslises não conspícuos, leviandades apenas visíveis ao olhar do moralista implacável podem apoucar a integridade do serventuário e desaproximá-lo do modelo dos varões perfeito, sem o tornar incompatível com o serviço do estabelecimento.

Não é possível dar um padrão invariável de falta grave. Ha fatos que, por si mesmos, arguem a existência dessa falta, como por exemplo o estelionato.

Concordo, ainda, em que, tratando-se de empregado bancário, seria lamentável qualquer laxismo na conceituação de falta grave.

Jhering, em página memorável, pôs em relevo como a profissão origina deveres especiais, exige predicados específicos cuja ausência causam incompatibilidades irremediáveis.

158 10

Uma certa timidês que não leve aos extremos da vileza e da covardia perdoa-se, comumente, ao homem. Em um militar, entretanto, com as responsabilidades do comando e nas horas agudas de perigo, constituiria defeito lamentavel.

Ora, a probidade é parte que se exige especificamente ao homem do comércio, principalmente bancário: é ela que inspira a confiança imprescindível à vida dos estabelecimentos de crédito.

Ainda, porém, considerado o assunto com a severidade que êle exige, não se pôde deixar de concluir que a mesma falta pôde ser considerada grave, leve ou levissima conforme as circunstâncias.

Entre estas faltas, a emissão de cheques sem fundo destinados, por exigência do prestamista, a simples refôrço de garantia e resgatado sem prejuizo do sacado.

Si se trata de reiteração de ato, apesar de claras advertências e proibições, ou si o cercam circunstâncias agravantes, pode constituir falta grave que autorize e até imponha a demissão.

Quando, entretanto, o caso não se reveste de tais circunstâncias e si o funcionário que o pratica, tem folha de serviços limpa de falhas, si foi tentado a fazê-lo pelas insinuações, tantas ve-

159

zes irresistíveis, da necessidade, é razoavel se applique critério mais benigno. A falta se torna levíssima, então, assumindo gravidade maior apenas por se tratar de empregado bancário a quem se exige, razoavelmente, uma probidade maior de qualquer suspeita.

Daí, no caso, a justiça da pena de suspensão, que, a meu vêr, não deve ser anulada, senão mantida, com todos os seus conseqüências.

Dada a natureza do emprêgo, que exerce, o expediente levado a efeito por Pompeu Cordeiro mareou-lhe, sem dúvida, a folha de serviços.

Não vou, entretanto, ao extremo de apoiar a pena maior de demissão só possível em casos restritos.

Alejando Gallart Folch:

"Los textos legales encierran las causas justas de despido imputables al obrero en una lista cerrada en la qual no pueden hacer-se inclusiones basadas em criterios de similitud o analogia."

(Derecho Espanõl del Trabajo, pag. 83)

Não vou a êsse extremo, já que não se trata de empregado avesado a prática de tais expedientes, já que tem êle, ainda que não seja serventuário

160 II

de méritos excepcionais, boa folha de serviços, já que de seu ato não resultaram prejuizos, já que as circunstâncias a que se refere seu depoimento atenuam a gravidade do caso.

A emissão teria sido por exigência de prestamista a quem êle recorrera em hora amarga.

Por outro lado, o inquérito, ainda que procedido regularmente e com a preocupação de não retirar ao acusado todos os ensejos de defesa, deixou inesclarecidos certos aspectos do caso.

Não foi ouvido o Senhor Baeta Neves, portador do cheque, e nem o dono da caderneta de onde este se teria retirado.

O depoimento do acusado, nestas condições, deverá ser aceito em todas as suas partes.

E a confissão, que êle tradôs, não poderá, na melhor censura de direito, ser aceita in damno e rejeitada in utilibus.

Ha faltas, sem dúvida, que praticadas embora por serventuário até então irrepreensivel justificam a demissão.

Si êle bonos mores mutavit in malos e praticou, por exemplo, um estelionato, seu exemplar comportamento anterior não impede a applicação da pena maior de demissão.

Quando, porém,^a falta não oferece êsses característicos, ainda que assuma relêvo maior por se tratar de bancário, a pena deve ser mais branda, si ha circunstâncias, que a atenuem, e si não se trata de reincidência.

Entra aí, por imperativo da justiça, o princípio da minoração da pena pela gradação da culpa, gradação consagrada no direito penal e que no direito civil mesmo é preconizada por juristas de porte de Jhering, Dobin, Haene e Geny.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1940

(a) Orozimbo Nonato da Silva

fl. 162

CONSIDERANDO que, no inquérito procedido pelo Banco, deixou de ser ouvida a principal testemunha, Joaquim José Vieira Boião, a favor de quem foi emitido o cheque;

CONSIDERANDO que tal irregularidade, apontada no parecer do Sr.Consultor Geral da República -(fls.150/161) - impediu o perfeito esclarecimento do ato imputado ao reclamante e tornou precária a prova referente à falta grave que lhe foi arguida, cujo conceito na espécie vertente tão bem esclarece o Sr.Consultor Geral da República em seu parecer citado - (fls.150/161);

CONSIDERANDO, ainda, que essa deficiência na prova dos autos é de molde a acarretar a nulidade do processo mas que, em se tratando de funcionário de um estabelecimento bancário, deve ser resalvado a êste o direito de reconstituir tal prova pelos meios legais, si para tál dispuzer de elementos, de vez que a peculiaridade da profissão bancária é de natureza a exigir o máximo rigor em matéria de apuração da probidade funcional:

RESOLVO não conhecer do recurso por se não enquadrar em nenhuma das alíneas do art. 5º, do Reg. aprovado pelo Decreto n. 24.784

Em 20 janeiro de 1941.

W. Infante



1.ª. Secção, Em 27/1/1941
W. Infante

MTIC 18656-940

Recebido

hoje

Preparel o extracto do assumpto, seguido do

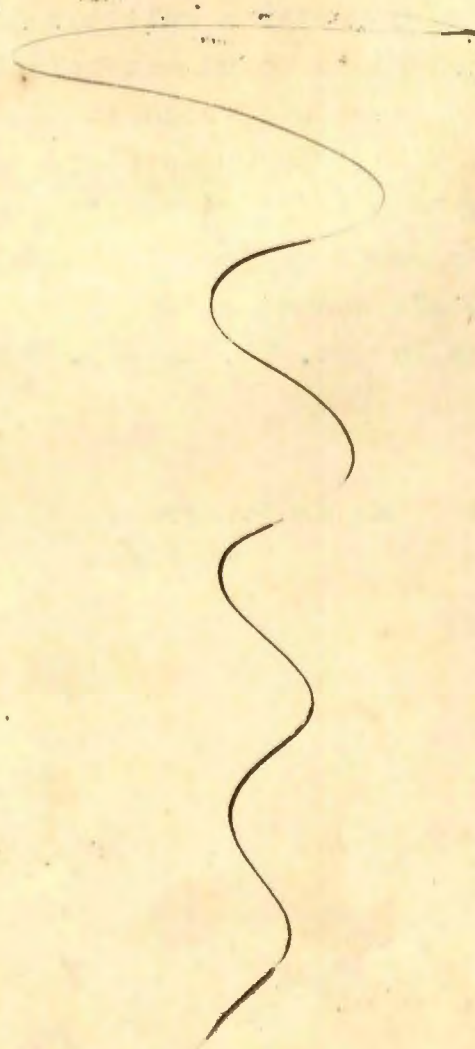
despacho, para inserção no Diário Oficial.

Em 29. J -19 41 Joanna B. Lentinho
Robe. F.

Visto Em 29/1/1941.
Rei. J. J. J.

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"

de 30 de J. de 1941, pag.
1818





pl. 163
M.T.C.

Sebe restituir ao Conselho Na-
cional do Trabalho o presente processo,
visto já ter sido publicado o despacho
no Diário Oficial.

Em 31 de Janeiro de 1941,
Barina R. Ventura
Jose F.

Se acode.

Em 31/1/41
Rei Firme

Restitua ao Con-
selho Nacional do Tra-
balho.

Em 1.2.41
Cury
Dir.

Cumpra-se, notificado
o Banco e cliente do
interessado.

Em 31/1/41
Francisco de Assis
Piedade

A' 1ª Seção, para de ordem do Sr. Secretário
Geral, dar cumprimento ao despacho supra
de 1º de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1941

Horacio de Almeida Falcão
Secretário de Administração
8-2-41

[Handwritten signatures and scribbles]

VISTO. Rio, 12 de Junho de 19

[Signature]
Director da 1.ª Secção

164

CN/MI

CNT-10993/38-1/374/41

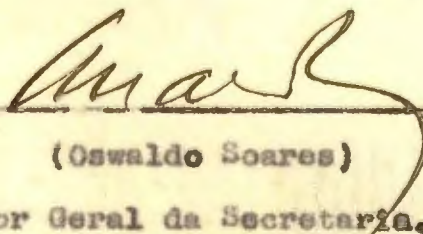
Em 14 de Março de 1941

Snr. Presidente:

De ordem do Snr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso interposto por esse Banco à resolução do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no processo em que consta o inquérito administrativo a que respondeu o funcionário José de Souza Chaves, em 20 de Janeiro findo, exarou o despacho constante da inclusa cópia, devidamente autenticada.

Na forma do citado despacho, fica pelo presente, notificado esse Banco, a, no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, dar integral cumprimento à resolução deste Conselho, reintegrando o aludido bancário nos serviços, com todas as vantagens legais, sob pena de ficar sujeito às sanções legais.

Atenciosas saudações.



(Oswaldo Soares)
Diretor Geral da Secretaria.

Sr. Presidente do Banco do Brasil

Rua 1^o de Março

Rio de Janeiro

1665

CN/MI

Em 14 de Março de 1941

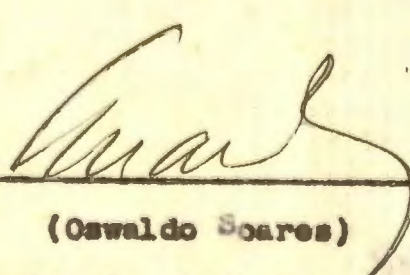
CNT-10993/38-1/375/41

Snr. José de Souza Chaves
A/C do Dr. Moacir Gomes Veloso
Avenida Rio Branco, 125 - 11º andar
Rio de Janeiro.

Comunico-vos, para os devidos fins, de ordem do Sr. Presidente, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso interposto pelo Banco do Brasil à resolução do Conselho Nacional do Trabalho proferida no processo em que consta o inquérito administrativo a que respondestes no referido Banco, em 20 de Janeiro último, exarou o despacho constante da inclusa cópia, devidamente autenticada.

Outrossim, científico-vos que esta Secretaria, por ofício desta data, notificou o mencionado Banco a, no prazo de 10 dias, reintegrar-vos nos serviços, com todas as vantagens legais, sob pena das sanções legais.

Atenciosas saudações.



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.



S.D.T. - 10.993-38. Proponho que os presentes autos se-
jam encaminhados a S.C. do S.A. para que se sir-
va de informar si deu entrada neste Coure.
Não se alguma manifestação das partes inte-
ressadas no presente caso, depois de 14-3-41

Em 6-8-41

Emil B. de Sercedo Guimarães
G. J. T. - G. P.

S.C. do S.A. para que se
sirva de informar.

Em 6. 8. 41

Enio Galvão
Dir. do S.D.I.

Cabe-me informar que segundo
verifiquei no fichário desta Seção, na-
da consta com referencia a alguma ma-
nifestação das partes interessadas no
presente processo, após a data acima
mencionada.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1941

Assad Assant
Escriturário

Devidamente informo
do estado do presente processo a S.D.T.

Em 11 de 8/41
de acordo com o
S.C. do S.A.

Em face da informação da S.C. do S.A., proponho que se officie ao Banco do Brasil sollicitando-lhe providências no sentido de que seja informado a esta Divisão, dentro do prazo de 10 dias, si deu integral cumprimento a resolução do C.N.F. proferida em sessão de 17 de agosto de 1939, no processo de inquérito administrativo, que respondeu seu empregado José de Souza Chaves, conforme notificação que lhe foi dirigida por officio de 14-3-41.

A consideração da autoridade superior.

Em 13-8-41

União B. de Bemdo Guimarães

Of. Adm. "H"

Sendo em vista as notificações de fls. 164 e 165, submetto os autos à apreciação de Sr. Diretor da Divisão.

Em 13. 8. 41

Euclides Salazar

Chefe da S.D.I.

Não haverá qualquer reclamação de interesse, porque as peças se encontram em arquivo e respectivamente. Por isso, assim sendo, definitivamente do processo.

União B. de Bemdo Guimarães
Data

Aqui se. Rio, 16/8/41

Bernardo Guimarães Carneiro
Diretor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recebido em 18.8.41
Q. S. P. S.

Rio 18.8.41
Mantovani
Pietro

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 22 DE agosto DE 1941

Dr. Agostinho Bastos